

**UNIVERSIDADE FEEVALE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
DIVERSIDADE CULTURAL E INCLUSÃO SOCIAL**

**ÁLVARO KLEIN**

**O MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL E O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL,  
UMA AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA**

Novo Hamburgo

2020

**ÁLVARO KLEIN**

**O MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL E O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, UMA  
AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade Feevale. Linha de pesquisa: Inclusão Social e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Everton Rodrigo Santos

Coorientador: Prof. Dr. Honor de Almeida Neto

Novo Hamburgo

2020

## DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Klein, Álvaro.

O microempresário individual e o custeio da seguridade social, uma avaliação de política pública / Álvaro Klein. – 2020.  
110 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Diversidade Cultural e Inclusão Social) – Universidade Feevale, Novo Hamburgo-RS, 2020.

Inclui bibliografia.

“Orientador: Prof. Dr. Everton Rodrigo Santos ; Coorientador: Prof. Dr. Honor de Almeida Neto”.

1. Microempreendedor individual. 2. Solidariedade geracional.  
3. Inclusão precária. 4. Seguridade social. I. Título.

CDU 368.4(81)

Bibliotecária responsável: Janice Moser Corrêa – CRB 10/2315

## ÁLVARO KLEIN

Dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social, com o título **O MICROEMPRESÁRIO INDIVIDUAL E O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, UMA AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA**, submetido à Universidade Feevale como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Diversidade Cultural e Inclusão Social.

Aprovado por:

---

Prof. Dr. Everton Rodrigo Santos  
(Orientador – Universidade Feevale)

---

Profa. Dra. Cristina Ennes da Silva  
(Banca examinadora – Universidade Feevale)

---

Prof. Dr. Emerson Tyrone Mattje  
(Banca examinadora – Universidade Feevale)

---

Prof. Dr. Celso Rodrigues  
(Banca examinadora – Centro Universitário Metodista)

Novo Hamburgo, fevereiro de 2020.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todos aqueles que se entregam ao hercúleo desafio de diminuir as diferenças sociais no Brasil, e assim o faço em nome de Benedita Sousa da Silva Sampaio, mulher negra da favela, mãe, assistente social e deputada federal, que foi servidora pública, professora, auxiliar de enfermagem, vereadora, vice-governadora e governadora do Rio de Janeiro, deputada federal constituinte, secretária de assistência social e direitos humanos do Rio de Janeiro e ministra da secretaria especial de trabalho e assistência social do Brasil.

## AGRADECIMENTOS

Por primeiro e em especial, agradeço à minha família.

À minha esposa e companheira Raquel, pela parceria, incentivos e compreensão que foram essenciais.

À minha filha Olívia que com seu precoce senso de justiça e humanidade, questiona as lógicas do mundo adulto provocando um pensar diferente.

À minha filha Cecília, de mente criativa e corpo inquieto, que apresenta uma persistência ímpar, não desiste de seus objetivos buscando alcançá-los inclusive por caminhos diversos, um exemplo.

Ao meu filho Victor, que chegou há alguns dias trazendo consigo 10 anos de experiências e vivências, estampando no rosto um sorriso e olhar contagiantes – me ajudou a reposicionar os objetivos, reclassificando suas grandezas.

Obrigado, vocês foram a energia.

Meus amigos, colegas de trabalho e de vida, Bruna, Luciane, Denis, José Luiz e Everson, sem vocês, sem a certeza da ajuda, colaboração e compreensão de vocês, vencer este desafio não seria possível.

Celso Rodrigues, Reinaldo Afonso Hendges, Chiquinho DiVilas, Mauricio Schamann, Marina Mentz, Ângela, Jana, Valdir, Lisiane, Margarete, Gustavo, Sandra Portela, Norberto e outros colegas, professores e modelos que me provocaram e inspiraram muito, obrigado.

Aos hábeis professores doutores Cristina Ennes da Silva e Emerson Tyrone Mattje que com suas perspicácias, experiências na docência e na pesquisa contribuíram para o realinhamento do meu trabalho de pesquisa, desde a banca de qualificação, obrigado.

Meus orientadores doutores Everton Rodrigo Santos e Honor de Almeida Neto, acreditaram, persistiram, não desistiram da missão de me fazer abandonar a militância e ingressar na pesquisa científica – obrigado por me orientarem e acompanharem neste gratificante percurso.

*Seja de homem para homem seja de um homem para um povo, este discurso há de ser sempre igualmente insensato: Faço contigo uma convenção em que fica tudo ao teu encargo e tudo em meu proveito, que observarei enquanto me aprouver, e que tu observarás enquanto isso me agradar.”*

*Jean-Jacques Rousseau*

## RESUMO

Instituído pela Lei Complementar 128/08, o Microempreendedor Individual – MEI foi apresentado como uma Política Pública de Inclusão Social e Previdenciária, que acolheu e efetivamente incluiu uma parcela da população que estava à margem da legalidade tributária, trabalhando sem contribuir para a Previdência Social e sem direito algum a auferir benefícios previdenciários ou sociais que pudessem, minimamente, ampará-la em algum momento de impossibilidade de trabalhar e auferir renda. A inclusão promovida por esta Política Pública limitou e fixou as Contribuições Previdenciárias dos Trabalhadores Microempreendedores Individuais, também elencou um rol menor de benefícios possíveis de serem alcançados por aqueles que eventualmente não mais encontrassem condições de trabalhar, e estipulou em um salário mínimo nacional o valor de qualquer Benefício pago para os MEI's. Paralelamente, de vigência anterior e de vinculação obrigatória, a Lei 8.212/91 faz a regulação da Política Pública de Seguridade Social, e especificamente prevê o sistema de Previdência Social do país, que tem lastro na repartição simples e solidariedade geracional para sua sustentabilidade financeira. Os estudos e pesquisas científicas que sucederam a criação do MEI, demonstraram que esta Política Pública promovia uma inclusão previdenciária menor, ou precária. O grande número de MEI's ativos, e as notícias que referem a substituição de trabalhadores, ou atividades profissionais desenvolvidas por trabalhadores formalmente contratados (como autônomos, ou como empregados protegidos pela legislação tradicional, CLT), por trabalhadores Microempreendedores individuais, indicam que a inclusão, ou (re)inclusão social e previdenciária promovida desta forma, apresenta impacto no macrossistema da Seguridade Social, pois estas utilizações imprevistas ou indesejadas da Política Pública do Microempreendedor Individual podem representar diminuição na arrecadação da Previdência Social, que é de repartição simples e solidariedade geracional. A falta de estatísticas e dados informativos das trajetórias profissionais anteriores dos MEI's, limitaram o escopo deste trabalho de pesquisa bibliográfica e documental que esgrima natureza aplicada, de abordagem qualitativa e descritiva explicativa. A utilização desvirtuada da Política Pública do Microempreendedor Individual, por vezes, forçadamente, reconhecida como uma “renúncia fiscal” do Estado, pode transferir os efeitos da precariedade da sua inclusão para aqueles que, por algum motivo, estão dependentes de benefícios pagos pela Previdência Social.

**Palavras-chave:** Microempreendedor Individual. Solidariedade Geracional. Inclusão Precária. Seguridade Social.

## ABSTRACT

Instituted by the Complementary Law 128/08, the Individual Microentrepreneur – MEI, was presented as a Public Policy of Social and Social Welfare Inclusion, which admitted and effectively included a portion of the population that was on the sidelines of the tax law, working without contributing to the Social Welfare and with no right of earning social or social welfare benefits that could, minimally, support them at a moment of inability to work and earn income. The inclusion promoted by this Public Policy limited and determined the Social Welfare Contributions of the Individual Microentrepreneur Workers, it also listed a smaller list of Benefits possible to be obtained by those who eventually are no longer in conditions to work, and stipulated in a national minimum wage the value of any Benefit paid to the MEIs. In parallel, of previous validity and mandatory binding, the Law 8.212/91 regulates the Public Policy of Social Security, and specifically foresees the Social Welfare system of the country, which is substantiated by the PAYG (pay-as-you-go) system and generational solidarity for its financial sustainability. The great number of active MEIs, and the news which relate the substitution of workers, or professional activities developed by workers formally hired (as autonomous, or as employees protected by the traditional legislation, CLT), by Individual Microentrepreneur Workers, indicate that the social and social welfare inclusion, or (re)inclusion, promoted in this way, presents impact in the macrosystem of Social Security, because these unforeseen or unwanted uses of the Individual Microentrepreneur Public Policy may represent a decrease in the collection of Social Welfare, which is based on a PAYG system and on generational solidarity. The lack of statistics and informative data of the previous professional trajectories of MEIs limited the scope of this bibliographic and documentary research work that presents applied nature, of qualitative and descriptive explanatory approach. The misuse of the Individual Microentrepreneur Public Policy, sometimes, forcibly, known as a “tax waiver” of the country, can transfer the effects of the precariousness of its inclusion for those who, for some reason, are dependent of benefits paid by the Social Welfare.

**Keywords:** Individual Microentrepreneur. Generational Solidarity. Precarious Inclusion. Social Security.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 CONCEITOS .....</b>	<b>19</b>
2.1 SOCIEDADE (LÍQUIDA, EM REDE, DE RISCOS) .....	19
2.2 POLÍTICA PÚBLICA .....	21
2.3 SUSTENTABILIDADE OU CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL .....	21
<b>3 SOCIEDADE EM REDE E DO COMPARTILHAMENTO .....</b>	<b>25</b>
<b>4 ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS .....</b>	<b>29</b>
4.1 ESTADO .....	29
4.2 POLÍTICA PÚBLICA .....	30
<b>4.2.1 Tipificação de Políticas Públicas .....</b>	<b>31</b>
<b>4.2.2 Ciclos de Políticas Públicas .....</b>	<b>32</b>
4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO OU SEGURIDADE SOCIAL .....	33
<b>5 A POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURIDADE SOCIAL .....</b>	<b>35</b>
<b>6 A POLÍTICA PÚBLICA DO MEI – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL .....</b>	<b>43</b>
<b>7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....</b>	<b>47</b>
7.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA .....	48
<b>7.1.2 Quanto à natureza .....</b>	<b>49</b>
<b>7.1.3 Quanto à abordagem do problema .....</b>	<b>49</b>
<b>7.1.4 Quanto aos objetivos .....</b>	<b>50</b>
<b>7.1.5 Quanto aos procedimentos técnicos .....</b>	<b>51</b>
<b>8 ANÁLISE .....</b>	<b>53</b>
8.1 O TRABALHADOR AUTÔNOMO E O MEI .....	56
8.2 CLT X MEI .....	59
<b>9 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>66</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>71</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As candentes questões sócio-políticas que circundam o tema das modernizantes “Reformas Trabalhista e Previdenciária”, tem movimentado uma parcela significativa da população brasileira na busca de permanência ou inclusão no mercado de trabalho e consequente segurança social. Na esteira da busca desta segurança social, a política pública do MEI (Microempreendedor Individual – Lei Complementar 128/08), segundo Hendges (2018) foi uma ação eficiente que incorporou socialmente os cidadãos que até então estavam à margem, na economia informal e em condição de pobreza.

A imediata conquista individual da cidadania lançou a segurança social para o futuro, nos termos que refere Bauman (2018, p. 78-79), como recompensa pela autorrealização, pela flexibilidade como condição líquida moderna, embora com incertezas e lacunas que deverão ser preenchidas para alcançar a cidadania plena. A estratégia de vida individual é assentada no agora, sem considerar ou temer o que ainda possa surgir (BAUMAN, 2001). O trabalhador MEI “consegue ganhar alguma coisa para sobreviver” igual realização imediata “não se dá no plano social” (MARTINS, 1997, p. 33), afinal “oportunidade que não for aproveitada aqui e agora é uma oportunidade perdida” (BAUMAN, 2001, p. 204).

O registro de 1.602.655 (um milhão, seiscentos e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco) novos Micro Empreendedores Individuais Cadastrados em 12 meses<sup>1</sup>, e a referência da Presidente do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, que “após a reforma trabalhista, muitas empresas estão contratando MEI’s (Microempreendedores Individuais), pois a contribuição é de apenas R\$ 49,90, já incluindo impostos e contribuição previdenciária” (BRAMANTE, 2019), leva-nos a questionar esta “inclusão”, suas qualidades e reflexos. O destaque do aumento do número de registros de Microempreendedores Individuais após a Reforma Trabalhista, após período de estagnação deste número entre os anos de 2017 e 2018, quando foram registrados 17.742 (dezesete mil setecentos e quarenta e dois)<sup>2</sup> novos MEI’s, sinalizam, conforme a pesquisadora e Presidente do IBDP Adriana Bramante, uma utilização da Política Pública do MEI que ultrapassa o objetivo, ou espírito/intensão original da Lei.

Vigendo desde 01/07/2009 a Lei Complementar 128/08 (BRASIL, 2008), que institui a Política Pública do MEI - Microempreendedor Individual, foi concebida para promover a

---

<sup>1</sup> 7.675.461 MEI’s em 17/11/2018 e 9.278.116 em 16/11/2019 (BRASIL, 2019a).

<sup>2</sup> 7.657.719 MEI’s em 18/11/2017 e 7.675.461 em 17/11/2018 (BRASIL, 2019a).

inclusão de pessoas físicas que estavam à margem da legalidade previdenciária, pois exerciam atividades de trabalho com geração de renda e sem direito a benefícios previdenciários e sociais, conforme pontua Hendges (2018). Naquele momento, 2009, embrionário de um novo estágio do capitalismo, no âmago da sociedade líquido-moderna (BAUMAN, 2008a), em rede (CASTELLS, 2016), e de risco (BECK, 2011), que manifestava seus anseios propínquos de solução das demandas, notadamente aquelas do imediatismo do consumo. Essa Política Pública prometia inclusão social via possibilidade de aquisição de direitos relacionados à seguridade social (aposentadoria mínima, por exemplo).

Reinaldo Hendges conclui no mesmo sentido, referindo que o MEI “inserido na sociedade e na legalidade de sua atividade poderá atingir uma cidadania que, embora não seja plena, é participativa da sociedade e deverá tirá-lo da marginalidade social” (HENDGES, 2018, p. 11).

Manuel Castells (2017, p. 246) destacou o desenfreado crescimento econômico do Brasil, conceituando-o como aquele que apesar de promover a redução da pobreza via políticas sociais redistributivas, não incorporou “a nova cultura da dignidade e do florescimento da vida para além do consumo”.

Observando a centralidade no indivíduo, típica de nosso tempo, Castells assevera que “os trabalhadores perdem sua identidade coletiva, tornam-se cada vez mais individualizados quanto a suas capacidades, condições de trabalho, interesses e projetos” (2016, p. 558), daí a incapacidade da assunção da responsabilidade social solidária, representada pela entrega de contribuições para a manutenção da seguridade social de solidariedade geracional (os mais jovens contribuem para o custeio da seguridade social dos mais velhos, que não mais trabalham) – assim atendendo o anseio da busca individual da própria solução, individual, para os problemas produzidos socialmente (BAUMAN, 2005).

Ocorre que esta inclusão do microempreendedor individual, que se dá exigindo a contrapartida de uma contribuição pecuniária menor que a mínima necessária para garantir igual seguridade social daquele trabalhador vinculado à legislação tradicional, CLT, está em flagrante desrespeito a equidade no custeio prevista na Constituição<sup>3</sup> e que é premissa reitora da Política Pública de Seguridade Social. Desconstrói-se assim o sistema de proteção que tem

---

<sup>3</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.  
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

...

V - equidade na forma de participação no custeio; (BRASIL, 1988).

esteio na solidariedade entre trabalhadores (solidariedade de classe e solidariedade geracional).

Conforme Castro e Lazzari (2019, p. 208) a contribuição universal é princípio que dá lastro ao sistema contributivo da Previdência Social Nacional, e ainda referem que “todos que compõe a sociedade devem colaborar para a cobertura dos riscos provenientes da perda ou redução da capacidade de trabalho ou dos meios de subsistência”.

Neste contexto, a contratação de trabalhadores de forma individual, desprotegidos da solidariedade de classe, amplia a concorrência e competição pelas oportunidades de trabalho, trazendo a baixa geração de custo previdenciário do trabalhador MEI como diferencial competitivo. Fato que David Harvey (2018) diz frustrar a cooperação, impedir a construção de solidariedades e ainda introduzir outras fragmentações que provocam o estranhamento dos trabalhadores, uns com os outros.

Giovanni Alves refere como captura da subjetividade a destruição e reconstituição (ALVES, 2011) - que poderíamos dizer exclusão e inclusão precária. Processo que tem na sua base o desmonte de coletivos de trabalhadores mais experientes e experimentados pela vida e pela luta de classes, “portadores de determinados valores morais e sociais de um tempo passado” (Ibidem, p. 108) para substituição por trabalhadores inexperientes “inculcados nos valores, expectativas e utopias de mercado, e, portanto, mais dispostos a ‘colaborar’ com as metas do novo capitalismo flexível” (Ibidem).

Trata-se nesse sentido de uma nova política redistributiva de renda que gera incertezas e desigualdades sociais. O trabalho assume a característica da flexibilidade (de horário; local; e, independência), despertando interesses de mulheres e homens, especialmente os mais jovens, em uma harmonização entre trabalho profissional e doméstico, trabalho e vida, ao passo que, mesmo tempo desonera diretamente os empregadores (ou tomadores destes serviços/trabalhos), que deixam de dispender recursos em segurança do trabalho, controles, manutenção de instalações e equipamentos eletrônicos por exemplo (BECK, 2011).

Os interesses econômicos sobrepostos aos sociais, ou supervalorizados em relação a estes não respeitam a regra básica de “cooperação recíproca entre capital e trabalho, na busca pela harmonia desse conflito” conforme refere Gonçalves (2017, p. 31).

Castro e Lazzari (2019, p. 208) evidenciam a importância da contribuição individual quando descrevem o sistema solidário de repartição simples, “contribuições de todos são reunidas num fundo único, que serve para o pagamento das prestações no mesmo período, a quem delas necessite” – os trabalhadores de hoje contribuem para atender as necessidades dos

aposentados e outros segurados que gozam de benefícios previdenciários legais, e que minimamente já contribuíram outrora para alimentar o sistema de igual forma.

Em 2019, sob os efeitos das consolidadas ferramentas de geração de riqueza e renda, que necessariamente não refletem em trabalho ou emprego, multiplicam-se as formas de exploração do trabalho humano, precarizadas e excludentes, das quais derivam aqueles que segundo Robert Castel (2015, p. 530) “não estão ligados aos circuitos de trocas produtivas, perderam o trem da modernização e permanecem na plataforma com muito pouca bagagem”.

A necessidade, as possibilidades de contratação do trabalho humano que emergem da nova CLT (de 2017<sup>4</sup>), a precarização travestida de modernização, ou flexibilização das formas de exploração do trabalho humano alavancou o aumento do registro de MEI's no Brasil. Em 16/11/2019 eram 9.278.116<sup>5</sup> (nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e dezesseis) trabalhadores que disputavam vagas no mercado de trabalho empunhando um CNPJ<sup>6</sup>, não mais uma CTPS<sup>7</sup>. Esta normalização da precarização no âmbito da nossa sociedade é o que Jessé Souza nominou de “o *habitus* precário” das sociedades periféricas, onde redes invisíveis desqualificam os precarizados, descuidando deles como se subcidadãos fossem (SOUZA, 2018).

Referindo o poder de reunião, (re)união, de pessoas que a solidariedade provoca, Leandro Krebs Gonçalves (2017, p. 290) assevera que “para o alcance da almejada justiça social, o padrão de ajuda mútua mostrou-se indispensável. Os enunciados de liberdade irrestrita não foram suficientes para garantir vida digna à maior parte das pessoas”, e conclui dizendo que as liberdades individuais ainda sedimentam e fortalecem a maioria privilegiada que detém os poderes políticos e econômicos. É de destacar que extrapolar os limites, ou objetivos fundantes da Política Pública do MEI, utilizando este trabalhador como substituto daquele formalmente contratado e remunerado a partir das garantias mínimas estampadas na legislação trabalhista nacional, CLT, configura transformação da política pública distributiva e de inclusão social, em outra política de renúncia fiscal em favor da pessoa jurídica contratante do trabalho humano.

Considerando que a Política Pública de Seguridade Social prevê a proteção social, especificamente cuidando da saúde, previdência e assistência social, em um regime de

---

<sup>4</sup> CLT atualizada pela Lei 13.467/2017 – Reforma Trabalhista.

<sup>5</sup> Dados obtidos em 16/11/2019 em consulta no Portal do Empreendedor (BRASIL, 2019a).

<sup>6</sup> Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, documento de identidade Federal da pessoa jurídica, equivalente ao CPF – Cadastro Nacional de Pessoa Física que de igual maneira identifica as pessoas físicas.

<sup>7</sup> Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

repartição solidária, com custeio tripartite (trabalhador, empregador/empresa e Estado), é de se questionar, ou ao menos medir os efeitos da Política Pública do MEI - Microempreendedor Individual na Política Pública de Seguridade Social. Este questionamento se faz na medida em que a questão da sustentabilidade/custeio passa a ser quesito fundamental para a gestão pública. A base, o lastro da política pública é a fonte de custeio ou sustentabilidade.

A concepção de uma Política Pública que impacte em geração ou distribuição de renda deve manter conexão com o equilíbrio fiscal do Estado, inclusive no caso de benefícios previdenciários que sejam definidos no sistema de contribuição tripartite, em um regime de repartição solidária que rege a vigente Política Pública de Seguridade Social no país.

O objeto deste estudo é a análise dos eventuais efeitos da inclusão social destes trabalhadores empresários de si, no contexto da seguridade social, efeitos diretos e indiretos para o próprio incluído e para a coletividade dos trabalhadores, MEI's ou não – possíveis reflexos da Política Pública do MEI (Lei Complementar 128/08 (BRASIL, 2008) na Política Pública de Seguridade Social (Artigos 194 e 195 da Constituição (BRASIL, 1988) e Lei 8.212/91 (BRASIL, 1991). Quanto ao referencial teórico utilizado neste estudo, trabalharemos política pública a partir da definição de Chrispino (2016) como instrumento político de governo definido e implementado em atenção às necessidades da sociedade, especificamente no aspecto inclusão social imanada da manutenção ou do acesso à condição de trabalhador e seus consequentes aportes para o custeio/sustentabilidade da seguridade social.

José de Souza Martins refere sobre o novo modo de inclusão da sociedade moderna, pois a população excluída atinge o patamar de “população sobrança” (MARTINS, 1997, p. 33), permanece no limbo, ou vácuo entre a completa exclusão e incompleta inclusão – o que pode representar uma inclusão marginal, ou até mesmo uma inclusão que por reflexos pode excluir outros. Jessé Souza, vinte e um anos depois de Martins, nominou de “subcidadania brasileira” (SOUZA, 2018), sem a considerar como uma inclusão marginal, ou uma inclusão menor.

Martins (1997, p. 33) refere que a “reinclusão se dá no plano econômico”, porém, “não se dá no plano social”. A inclusão ou reinclusão, partem do errado pressuposto de que houve uma exclusão. José de Souza Martins, quando descreve a “Exclusão social e a nova desigualdade” observa “você chamam de exclusão aquilo que constitui o conjunto das dificuldades, dos modos e dos problemas de uma *inclusão precária e instável, marginal*” (Ibidem). O ambiente socioeconômico é transformado, é reestruturado apresentando aumento

na desigualdade social, destinando para a população sobrando, “na sociedade, os lugares residuais” (MARTINS, 1997, p. 26).

Beck (2011, p. 209) observa:

Progresso e miséria se entrelaçam de novas maneiras. Os ganhos de produtividade são acompanhados por problemas de controle. Os trabalhadores trocam uma parcela da liberdade obtida em relação ao trabalho por novas compulsões e incertezas materiais. O desemprego desaparece, mas ao mesmo tempo ressurgiu de modo generalizado em novas formas de subemprego precário.

O desenvolvimento industrial, econômico e social, não se explica em si, pois vantagens e desvantagens estão em uma simbiose indissolúvel, sem haver uma mínima projeção ou previsão de consequências e riscos capaz de orientar as consciências e ações políticas. É assim que se apresenta o sistema de subemprego da “*sociedade de risco*” (BECK, 2011).

Este estudo parte da inclusão social do trabalhador MEI, mesmo que precária, e a partir dela a identificação de seus efeitos/consequências diretas e indiretas para o incluído e para a sociedade.

“Na relação de custeio da Seguridade Social, aplica-se o princípio de que todos que compõem a sociedade devem colaborar para a cobertura dos riscos provenientes da perda ou redução da capacidade de trabalho ou dos meios de subsistência”, assim Castro e Lazzari (2019, p. 208) definem o princípio da sustentabilidade tripartite – trabalhador, empregador e Estado concorrendo para a manutenção e garantia da Seguridade Social.

Para compreender, ou tentar compreender, os reflexos da “menor” contribuição previdenciária de milhões de MEI’s, muitos ex-trabalhadores formais vinculados à legislação trabalhista e previdenciária tradicional<sup>8</sup>, para aqueles que hoje são beneficiários da proteção social da Seguridade Social (saúde, previdência e assistência social), e a desimportância destes para aqueles, Zygmunt Bauman escreveu que “sempre há um número demasiado “deles”. “Eles” são os sujeitos dos quais devia haver menos – ou, melhor ainda, nenhum. E nunca há um número suficiente de nós. “Nós” são as pessoas das quais devia haver mais.” (BAUMAN, 2005, p. 47). O argumento utilizado para justificar a atual flexibilização do trabalho é que, ainda há poucos empreendedores, leia-se MEI’s, e muitos direitos sociais e proteções para quem não se esforça, leia-se, muitos trabalhadores formais com direitos legais e protetivos.

---

<sup>8</sup> CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto Lei 5.452 de 1943 (BRASIL, 1943); e Lei de Custeio e Benefícios da Previdência Social – LEI 8.212/91 (BRASIL, 1991).

A relação entre Estado e Sociedade é um contrato social, com a cedência da liberdade pelos cidadãos, para que suas relações possam ser reguladas, divisando a prosperidade de todos (QUEIROZ, 2012). Daí faz-se necessária a realização de uma análise/avaliação, como ferramenta de gestão de Política Pública, ultrapassando as limitações conceituais introdutórias da Política Pública do MEI, qual seja a da inclusão previdenciária de cidadãos brasileiros que estavam a margem de qualquer proteção social, e tampouco entregavam qualquer contribuição social para o sistema (custeio). Momento em que é necessária uma análise/avaliação que transborde da simples mensuração da redução do problema objeto da Política Pública. Leonardo Secchi relaciona seis critérios para avaliação de Políticas Públicas (SECCHI, 2017, p. 63), aos quais entendemos deva ser acrescentado o sétimo critério de avaliação, qual seja: o impacto da (re)inclusão do MEI na inclusão daqueles que já abandonaram o sistema de previdência social como contribuintes.

Segundo Queiroz (2012, p. 14) as políticas públicas estão merecendo mais atenção da sociedade, o que reflete na preocupação dos governos e da academia com o aprimoramento dos processos de formação, de elaboração, de implantação e de avaliação destas políticas.

Os trabalhadores MEI – Microempreendedores Individuais malvestidos de proteção social, por suas opções oferecem para a sociedade o risco da desproteção social previdenciária, pois o sucesso/inclusão perceptível vence a disputa com os riscos imperceptíveis. A competição do invisível com o visível resulta na vitória dos invisíveis (BECK, 2011).

Entender a política pública do Microempreendedor Individual como agente de transformação da sociedade moderna, por atacar um dos seus grandes problemas, a desigualdade social (uns dos principais motivos de exclusão social) sem aventar possíveis riscos, ou reflexos na Política Pública de Seguridade Social, seria como não reconhecer a importância medular da seguridade social daqueles não microempreendedores individuais da sociedade brasileira.

Aproximando o pensar acadêmico da gestão pública governamental na sua tarefa de reformulação de ações e políticas de governo, principalmente para a fase de avaliação das políticas públicas, que segundo Secchi (2017, p. 65) tem o poder de “aumentar de forma significativa a sensibilidade e a percepção que os atores políticos têm sobre a política pública, a fim de melhorá-la”, e a partir da constatação de que o MEI é uma ferramenta/Política Pública de inclusão social e de conquista de cidadania (HENDGES, 2018), estabelecemos o seguinte problema de pesquisa:

**Em que medida, a Política Pública do MEI - Microempreendedor Individual, que inclui socialmente de forma precária os trabalhadores, renomeados microempreendedores, compromete a sustentabilidade da Política Pública de Seguridade Social no Brasil no contexto de uma Sociedade Líquida e em Rede?**

Com base no referencial teórico, a hipótese deste trabalho de pesquisa reclama que a política Pública Instituída pela Lei Complementar 123/08 a Política Pública do MEI - Microempreendedor Individual, que busca promover a cidadania social, via inclusão social/previdenciária daqueles tidos como mais vulneráveis ou necessitados desta proteção por políticas públicas, compromete a sustentabilidade da Política Pública de Seguridade Social, desconsiderando as características de repartição solidária e equidade na forma de participação no custeio desta, que abrange saúde, previdência e assistência social, seja por aquele incluído da marginalidade social e tributária, seja por aquele reincluído a partir da exclusão do sistema de contratação/trabalho formal, vinculado à legislação trabalhista tradicional.

Na busca da resposta ao problema de pesquisa, foi estabelecido o objetivo geral de **analisar se a inclusão previdenciária pela via da Política Pública do MEI - Microempreendedor Individual atendeu os requisitos de promover sustentabilidade mínima, considerando a previsão Constitucional de responsabilidade equânime desta asseguaração, ou financiamento da Seguridade Social (saúde, previdência e assistência social) em seu regime de Repartição Simples e Solidária entre seus participantes**, realidade de 9.278.116<sup>9</sup> (nove milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e dezesseis) trabalhadores registrados como MEI's em 16/11/2019. Divisando alcançar o proposto no objetivo geral, foram estabelecidos os objetivos específicos:

- Diferenciar as nuances (contribuições e benefícios previdenciários) das realidades previdenciárias dos trabalhadores vinculados à Política Pública do MEI, dos trabalhadores vinculados ao regime da CLT (carteira assinada); e,

- Contrastar a inclusão social/previdenciária do Trabalhador beneficiado pela Política Pública do MEI, com a inclusão social/previdenciária do Trabalhador tradicional contratado com registro na Carteira de Trabalho, protegido pela legislação trabalhista – CLT.

Este trabalho será apresentado em sete capítulos iniciais. O primeiro será destacado para introduzir o assunto, contextualizando o tema, o problema e a hipótese de pesquisa, o objetivo

---

<sup>9</sup> Dados obtidos em 18/11/2019 em consulta no Portal do Empreendedor (BRASIL, 2019a).

geral e os específicos, além da justificativa para a elaboração do trabalho. No segundo capítulo, serão apresentados os conceitos orientadores da pesquisa. A seguir, será feita uma reflexão acerca da sociedade líquida, em rede, do compartilhamento e de risco, no terceiro capítulo. O quarto capítulo será dedicado ao estudo do Estado e as políticas públicas, avançando no detalhamento daquelas específicas de proteção ou seguridade social, além da tipificação das políticas públicas e seus ciclos. O quinto e o sexto capítulos abordarão, respectivamente, o estudo das políticas públicas de seguridade social e do MEI – microempreendedor individual. O sétimo capítulo será dedicado para destacar os procedimentos metodológicos adotados na orientação e elaboração desta dissertação do Mestrado Acadêmico em Diversidade Cultural e Inclusão Social na linha de Políticas Públicas. Por fim, a análise dos resultados obtidos na revisão bibliográfica e de documentos com vistas à obtenção da demonstração da hipótese que responde ao problema de pesquisa, e as considerações finais, momento de resgate do problema, hipótese e objetivo da dissertação, complementadas com apontamentos sobre as limitações e futuros trabalhos de pesquisa envolvendo o tema.

## 2 CONCEITOS

Para melhor desenvolver o trabalho, na busca da resposta ao problema de pesquisa, necessária a apresentação dos principais conceitos orientadores e que formarão as ferramentas de análise da realidade pesquisada.

### 2.1 SOCIEDADE (LÍQUIDA, EM REDE, DE RISCOS)

“Todas as sociedades são fábricas de significados. Até mais do que isso: são as sementeiras da vida com sentido. O serviço delas é indispensável” (BAUMAN, 2008a, p. 8).

A sociedade - composta por indivíduos ensimesmados que perdem a noção de coletivo, de solidariedade na busca desenfreada pela condição de sujeitos únicos, que no percurso viram mercadoria – assume a cultura consumista, imediatista que passa a desconhecer qualquer outra cultura. Em marcha a sociedade não retrocede, não se realinha, pois não erra e não se envergonha, afirma Bauman. “‘Sociedades’ nunca se envergonham nem podem ser envergonhadas; vergonha só é concebível como condição individual” (BAUMAN, 2008b, p. 78).

O exercício das capacidades de opção pelos cidadãos, mesmo durante a redescoberta de suas originalidades individuais, não se justifica para garantir privilégios para uns, em detrimento de outros, sob pena de malferir os conceitos centrais das sociedades democráticas, de igualdade via redistributividade e de reconhecimento das diferenças sócio culturais. As teorizações recentes, de liberais e neoliberais, apontam a homogeneidade entre os cidadãos no espaço público e a separação no espaço privado, indicando uma nova gênese social constitutiva que destaca as diferenças de integração no espaço sócio-econômico-cultural (TOSS, 2006). Luciane Lourdes Toss (2006, p. 73) refere:

A contribuição comunitarista, para esta nova gênese, é que a introdução da categoria do reconhecimento, como forma de privilegiar o acesso e a visibilidade de grupos socioculturais minoritários (étnicos, de gênero, de opção sexual, de geração, etc.), ao status de cidadania, se dá através, dos conceitos de identidade coletiva e de igualdade complexa.

Beck (2011, p. 205) amplia, estende o cercamento conceitual da sociedade industrial para além do âmbito do trabalho, para demonstrar a necessidade do reconhecimento da mudança estrutural do “trabalho assalariado” como conceito de trabalho humano, que refletirá vantagens e problemas em toda a sociedade:

[...] no modelo de vida, em suas alegrias e tristezas, em sua concepção de desempenho, em sua justificação de desigualdade, em seu direito previdenciário, em seu equilíbrio de forças, em sua política e cultura.

O espanhol Manuel Castells (2016, p. 558) aponta que a relação capital x trabalho está sob efeito de mudanças no âmbito da sociedade em rede pois o capital é global, o trabalho é, via de regra, local e que a acumulação é concentrada como consequência do “poder descentralizador das redes”. Referindo trabalhador como “mão de obra” Castells refere que “está desagregada em seu desempenho, fragmentada em sua organização, diversificada em sua existência, dividida em sua ação coletiva” (Ibidem).

A ambientação desta pesquisa é exatamente neste contexto em que: “os trabalhadores perdem sua identidade coletiva, tonam-se cada vez mais individualizados quanto as suas capacidades, condições de trabalho, interesses e projetos” (Ibidem), descuidando da solidariedade social, e também da proteção social individual futura.

Ulrich Beck refere que a institucionalização do individualismo destrói a “categoria coletiva”, forçosamente conduzindo as “instituições básicas centrais da sociedade, como a educação, os direitos sociais, políticos e civis, assim como as oportunidades de participação no mercado de trabalho e os processos de mobilidade” (BECK, 2003, p. 23) para atender os indivíduos, individualmente agora, não para os coletivos, grupos ou famílias, tampouco para uma garantia futura.

Bauman (2001) destaca que o imediatismo e a precarização no âmbito do trabalho humano contribuem para o enfraquecimento dos laços humanos e das parcerias.

O trabalho humano em uma estrutura organizacional desregulamentada, terceirizada, subcontratada, de “geometria variável” e flexível, em ambientes virtuais, torna praticamente impossível distinguir empregados, patrões, administradores, investidores e proprietários (CASTELLS, 2016, p. 558).

Considerando os aportes de Bauman (2008a), Beck (2011) e Castells (2016), podemos conceituar **“sociedade líquida, em rede, e de riscos” como aquela onde o capital é coordenado globalmente, e o trabalho humano é individualizado, o que reflete numa diminuição da solidariedade nas interações sociais.**

## 2.2 POLÍTICA PÚBLICA

No império do indivíduo em atenção ao mercado, ou de mercado em atenção ao indivíduo, repousa o equilíbrio da economia, quando não há perturbações advindas de “moralismos ou intervenções políticas e sociais destruidoras” (DARDOT, 2016, p. 134).

Estando a sociedade no seio do Estado, e sendo que a este ente cabe a administração e o governo, o planejamento e a regulação da economia capitalista, a garantia do poder aos grandes proprietários e a atenção à “parte das reivindicações e necessidades sociais” (NOGUEIRA, 2015, p. 332), necessária uma ferramenta de gestão capaz de congrega a satisfação de todas estas demandas do convívio sócio-político-econômico – a política pública.

A intervenção tecnicamente orientada do Estado, em uma confusão entre os interesses públicos e privados, derivados da despersonalização das relações sociais, no ambiente socioeconômico completamente repleto, ou dominado pelo mercado, é o que pede a sociedade (GIOVANNI; NOGUEIRA, 2015, p. 31).

Para dar lastro, estruturar o problema de pesquisa será adotado o conceito de política pública de Roosevelt Brasil Queiroz (2012, p. 97):

Políticas públicas são, no estado democrático de direito, os meios que a administração pública dispõe para a defesa e a concretização dos direitos de liberdade e dos direitos sociais, estabelecidos na Constituição Nacional.

## 2.3 SUSTENTABILIDADE OU CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Conceituar sustentabilidade ou custeio no âmbito desta pesquisa e seu problema, não é tarefa simples, tampouco possível de definição que encerre a questão, Veiga (2015, p. 974) adverte:

[...] “o que é sustentabilidade?”. Fato que exige muito cuidado com vulgares abusos que estão sendo cometidos no emprego da expressão. Porém, não há como interditar sua apropriação em outros contextos, e muito menos proibir o emprego metafórico que já se consolidou.

A primeira imagem que ocorre quando nos deparamos com o termo “sustentabilidade” remete a natureza e meio-ambiente. Referido por Veiga (2015, p. 971):

Hoje, devido a uma evolução que ainda demandará tempo para ser bem entendida, a ideia de sustentabilidade passou a servir a gregos e troianos. Quando querem exprimir vagas ambições de continuidade, durabilidade ou perenidade. Todas remetendo ao futuro.

No âmbito da Constituição como norma legal programática já há assento para a sustentabilidade ou custeio, entendida como diretriz essencial de eventual Política Pública que venha regulamentar aquela previsão constitucional de Seguridade Social.

É o que se diz como a forma de financiar, custear, ou mesmo pagar por um gasto. Sônia Miriam Draibe refere que “as políticas públicas são financiadas por recursos de distintas origens”, sendo as políticas estatais financiadas por recursos fiscais, como impostos e contribuições sociais, exemplifica. Também diz que:

Recursos fiscais financiam preponderantemente políticas universais, de livre acesso a todos os cidadãos, e também as assistenciais, ao passo que as contribuições sociais, geralmente correspondentes a taxações sobre a folha salarial ou o valor agregado das empresas, financiam benefícios destinados aos trabalhadores contribuintes das mesmas. (DRAIBE, 2015, p. 362).

Sem olvidar, no caso da previdência social, o financiamento (sustentabilidade ou custeio) não se dá exclusivamente pelas contribuições do trabalhador. A seguridade social, que contempla a previdência social, no Brasil é financiada pelo modelo tripartite, isso quer dizer que são três os responsáveis, os trabalhadores, os empregadores e o Estado (FAGNANI, 2019, p. 88).

Neste trabalho de pesquisa analisaremos eventual comprometimento no custeio da seguridade social, recortando as contribuições dos trabalhadores e microempreendedores, bem assim de seus empregadores ou tomadores de serviços.

Segundo Casto e Lazzari (2019, p. 208) há um princípio no qual a sustentabilidade, ou custeio da Seguridade Social está ligada, qual seja:

Princípio de que todos que compõem a sociedade devem colaborar para a cobertura dos riscos provenientes da perda ou redução da capacidade de trabalho ou dos meios de subsistência. Por ser uma relação jurídica estatutária, é compulsória àqueles que a lei impõe, não sendo facultado ao contribuinte optar por não cumprir a obrigação de prestar a sua contribuição social.

Princípio que poderia ser denominado de “princípio da participação compulsória na sustentabilidade ou custeio”, decorrente da natureza alimentar e irrenunciável do direito a percepção dos benefícios previdenciários decorrentes, ou melhor, consequentes das contribuições sociais tripartites.

O custeio ou sustentabilidade de um sistema de Seguridade Social que tem na base as contribuições pecuniárias derivadas da remuneração pelo trabalho humano, sofrerá diretamente os reflexos das “alterações” deste modelo, como referiu Ulrich Beck, “os

problemas e vantagens do trabalho assalariado irradiam para toda a sociedade” (BECK, 2011, p. 205).

Beck (2011, p. 205, grifo do autor) leciona que:

A sociedade industrial, inclusive fora do âmbito de trabalho, no modelo de sua vida, em suas alegrias e tristezas, em sua concepção de desempenho, em sua justificação da desigualdade, em seu direito previdenciário, em seu equilíbrio de forças, em sua política e cultura, *é uma sociedade do trabalho assalariado do princípio ao fim*. Se ela tem de se confrontar com uma mudança estrutural do trabalho assalariado, terá então de se confrontar com uma mudança de toda a sociedade.

Reinaldo Afonso refere com propriedade que o nosso sistema de proteção social “abrange três programas sociais de maior relevância: a previdência social, a assistência social e a saúde pública” (HENDGES, 2018, p. 68). Prossegue qualificando os sistemas formadores do tripé da Seguridade Social, a Previdência Social que é mantida por contribuições para oferecer proteção social e subsistência para os cidadãos; as Políticas Sociais que garantem proteção dos cidadãos gratuitamente estão no escopo da Assistência Social; e, o acesso universal aos serviços públicos de saúde e saneamento estão no escopo da Saúde Pública.

Noutro momento o sociólogo alemão Ulrich Beck (2003, p. 161-162), indagado sobre a dissolução do conceito tradicional de sociedade do trabalho, respondeu:

Começamos pela sociedade. O trabalho produtivo e a participação no mercado de trabalho são os pré-requisitos básicos do bem estar e da seguridade social. Por exemplo, o tema da aposentadoria pressupõe o trabalho produtivo e o pleno emprego. Somente sob a condição em que toda a população economicamente ativa esteja integrada, ou seja, de que todos se encaixem no modelo do pleno emprego, é que a geração mais jovem pode financiar a aposentadoria da mais velha.

Componentes centrais desta pesquisa, a sustentabilidade, o custeio e os reflexos da *repartição simples e solidariedade geracional* podem ser compreendidos a partir das observações de Hendges (2018, p. 69, grifo nosso):

Pode considerar-se que a previdência social é uma proteção que a própria sociedade proporciona aos seus integrantes, uma vez que estas medidas públicas são **financiadas com as contribuições de todos os cidadãos** através do pagamento de impostos. Trata-se de um **mecanismo solidário, no qual a população economicamente ativa ajuda a manter aqueles que não podem, ou não estão em condições de trabalhar**.

A previdência social é uma espécie de seguro que os **trabalhadores devem contribuir durante todo o período em que estiverem em atividade laboral**. O principal objetivo desta contribuição é garantir a continuidade do benéfico financeiro quando o trabalhador estiver aposentado, assim como em caso de gravidez, doenças ou acidentes, sendo que a entidade responsável por repassar o dinheiro para as pessoas que não possuem condições financeiras, por vários e diferentes motivos, mas que já contribuíram para a Previdência Social é o INSS – Instituto Nacional do seguro Social.

O conceito de sustentabilidade ou custeio que ancora este problema de pesquisa tem uma característica temporal distinta, pois remete ao futuro e ao presente, mantém e conserva a perspectiva futura, e também paga o custo do presente, elevando esta definição a um novo valor que a aproxima de “justiça social”, como é o entendimento de José Eli da Veiga (2015), que aqui é adotado como inspiração para conceituar: **sustentabilidade é a consequência das contribuições sociais, geradas a partir do desenvolvimento do trabalho humano gerador de renda e riqueza, com vistas a custear a seguridade social dos brasileiros.**

### 3 SOCIEDADE EM REDE E DO COMPARTILHAMENTO

As relações sociais e suas atualizações no seio da sociedade civil impõem novas “formas sociais, econômicas, estilísticas que nos faz agentes de uma modernidade aparente, desprovida de laços fundos com os processos sociais, anúncio de nossas privações” (MARTINS, 2017, p. 25).

O avanço da utilização das tecnologias no amago das relações de trabalho, ou relações capital x trabalho (novas relações capital x trabalho), que provocam a necessidade de atualização das legislações e políticas públicas de regulação da exploração do trabalho humano, de proteção e segurança social, passa a ser pilar do conceito contemporâneo de sociedade, qual seja “a sociedade em rede” definida por Manuel Castells (2016).

Esta sociedade do convívio em rede é também definida como do conhecimento e da informação que empodera as pessoas na busca da satisfação das necessidades do momento, desconsiderando as liberdades e os direitos fundamentais (SANTOS, 2019).

O convívio socioeconômico derivado da sociedade em rede, com seu efeito globalizante, transpassou as fronteiras físicas entre nações e trouxe novas leituras para as novas relações de capital x trabalho. Nasceram novas atividades econômicas empresariais e por que não dizer novas formas de geração de rendas, derivadas das novas ferramentas do capitalismo, como a Economia do Compartilhamento, que conecta consumidores com provedores de serviços para trocas no mundo físico, e se apresenta como uma mistura afetiva de novo negócio com movimento social (SLEE, 2017).

O apelo ecológico de atribuir utilidade maior para as coisas, complementar renda, sair da incômoda condição de desempregado, tudo isso com alguns toques na tela do telefone celular, podendo ainda dispor de horários de trabalho flexíveis, com a ilusão de não estar subordinado e ter liberdade e autonomia, assim se apresenta a economia do compartilhamento, como mais inteligente e com resultados imediatos (SCHOLZ, 2016).

Trebor Scholz (2016, p. 22-23) ainda invoca o reconhecimento da economia do compartilhamento fora do “ciberespaço”, como consequência do capitalismo e do “atlas massivo de práticas de trabalho digital”:

Com o slogan “O que é meu é seu”, o cavalo de Troia da economia do compartilhamento nos traz formas jurássicas de trabalho enquanto desencadeia uma máquina antissidical colossal, passando por cima de trabalhadores mais velhos, especialmente.

As características da conjuntura socioeconômica apontam para um novo estágio do capitalismo, que é adjetivado de IV revolução industrial ou indústria 4.0, descortinam um novo ambiente de trabalho humano, onde impera a necessidade de “suscitar novas questões em vez de responder antigos questionamentos” (CASTELLS, 2016, p. 267). Ulrich Beck (2011, p. 240) refere que o processo de modernização se apresenta como “reflexivo”, é tema e problema.

Renan Bernardi Kalil (2017, p. 254) alerta:

O novo contexto do mundo do trabalho coloca questões contemporâneas a serem analisadas pelos aplicadores do direito, tanto para se compreender a dinâmica das relações da economia do compartilhamento, como para garantir a efetividade dos direitos dos trabalhadores, sempre tendo em vista a razão pela qual o direito do trabalho foi criado: o estabelecimento de limites à exploração da mão de obra alheia.

Não se espera que o desenvolvimento de novas tecnologias, com a utilização de plataformas digitais pelas empresas identificadas com a economia do compartilhamento afastará o controle do Estado. Não há dúvidas que estas plataformas necessitarão de modificações substanciais no “panorama regulatório”, mas ainda será necessária a presença estatal para garantir a livre concorrência de mercado, além de equalizar estas “novas tecnologias com outras preocupações relevantes da sociedade” (CARVALHO; MATTIUZZO, 2017, p. 56) – como, por exemplo, as contribuições previdenciárias derivadas da geração de empregos e ou rendas, que objetivam a manutenção do sistema de seguridade social.

Saímos do mundo do trabalho tradicional, ditado a partir da I revolução industrial, regulamentado e contratual, representado pela máquina-ferramenta, passamos pela era da máquina informacional-digital, e chegamos no mundo do trabalho atípico e informal de trabalhos terceirizados, com diversas roupagens, como as do “cooperativismo”, “associativismo”, “empreendedorismo”, “voluntarismo”, e as mais atualizadas que se apresentam como “não trabalho”, derivadas da economia do compartilhamento, exemplos o AIRBNB e o UBER - compartilhamento de imóveis e de veículos automotores respectivamente, “utilizando-se de novos e velhos mecanismo de intensificação (quando não de auto exploração) do trabalho” (ANTUNES, 2018, p. 67).

O pleno emprego perde espaço, estamos às voltas com o desenvolvimento, que com a tecnologia da informática trouxeram a revolução para o mundo do trabalho, juntamente com a flexibilização que o fragmentou em sua “dimensão espacial, temporal e contratual, de modo que surgem cada vez mais pseudo-autônomos” (BECK, 2011, p. 161), em empregos sem contratação formal, limitados temporalmente, e sub-remunerados, classificados como:

Coisa que, aliás, ocorre em todos os níveis de qualificação possíveis, não só nos inferiores -, de modo que essas formas de ocupação questionam o princípio central sobre o qual a atividade profissional se apoiava até agora, especificamente a relativa segurança e a possibilidade de cálculo a longo prazo. Assim, o regime de risco passou a dominar também o centro da sociedade produtiva.

Manuel Castells (2016, p. 267), considerando a centralidade do trabalho na estrutura da sociedade, enfatizou:

A transformação tecnológica e administrativa do trabalho e das relações produtivas dentro e em torno da empresa emergente em rede é o principal instrumento por meio do qual o paradigma informacional e o processo de globalização afetam a sociedade em geral.

O capital se tornou extraterritorial e com mobilidade que acompanhou a queda das fronteiras da sociedade em rede, os governantes perderam o controle da gestão das políticas internas de seus estados nação, diminuindo suas arrecadações de impostos, desregulamentando e flexibilizando o mercado de trabalho na tentativa de acompanhar a velocidade de mobilidade do capital (BAUMAN, 2001).

Segundo Tom Slee (2017, p. 24), a liberdade individual, e o exercício do controle sobre as próprias vidas no âmbito da Economia do Compartilhamento, estão gerando fortuna para seus executivos e investidores, criando bons empregos para os profissionais da tecnologia da informação (TI) e para marqueteiros, isso graças à remoção de proteções e garantias conquistadas após décadas de luta social, e à criação de arriscadas e precárias formas de subemprego para os que “suam a camisa”.

Estas evoluções fizeram emergir uma série de possibilidades de geração de rendas, ou riquezas que ficaram dissociadas, afastadas do trabalho humano e de sua exploração. A economia do compartilhamento oportuniza a geração de riqueza ou renda no compartilhamento de imóveis, quando é gerenciado por uma plataforma eletrônica por exemplo. István Mészáros (2009, p. 39-40, grifo do autor) referiu que a alienação do trabalho, e até mesmo a expropriação das condições materiais de trabalho, produzem capital, redundando na equação que ele mesmo definiu como “absurda”: “*meios de trabalho = capital*”.

“Absurda” é a consequência da “irracionalidade” que Mészáros (2009, p. 39, grifo do autor) diz ser

Uma característica imanente da própria realidade socioeconômica dada. Entretanto, o processo de mistificação não termina aqui, pois a separação formal das partes que constituem o valor e sua transformação, em sua absurda condição de separação, no ponto de partida necessário de todo intercâmbio social que possa ser concebido com base nas premissas práticas de seu rompimento (formalmente assegurado e

legalmente resguardado), ao mesmo tempo também as estabelece como a matriz conceitual absolutamente necessária da racionalidade enquanto tal.

Além disso, as transformações *formais* que aparecem e se consolidaram na realidade – e que são agora necessariamente assumidas como dadas, como sendo a estrutura auto evidente da ação racional – são também muito eficazes em ocultar a mudança da *substância* em suas raízes.

Em que pese esteja inserido no ambiente da economia colaborativa ou do compartilhamento, o império individual não solidário, segundo Zygmunt Bauman (2001, p. 45) usa a roupa da “modernidade” para substituir a “determinação heterônoma da posição social pela autodeterminação compulsiva obrigatória. Isso vale para a ‘individualização’ por toda a era moderna”; e Bauman conclui que a busca pelo pertencimento às classes se perde, desconsiderando as distinções das sucessivas gerações, e também as categorias de atores que compartilham o mesmo momento na história - nasce o empreendedor de si, que em alguns casos é Microempreendedor Individual (MEI).

A pesquisadora Ludmila Costhek Abílio destaca, em sua análise do trabalho das revendedoras de cosméticos, que o trabalho tipificado como ocasional, também é uma forma de desregulamentação do trabalho, e também se traduz em perda de garantias do trabalhador, notadamente aquelas relacionadas à seguridade social, pois a informalidade atribuída a estas “vendedoras ambulantes” não lhes confere o reconhecimento de algum vínculo empregatício e suas consequentes garantias legais e socioprotetivas (ABÍLIO, 2014, p. 54-55).

Para Robert Castel a conjuntura do emprego passa por transformações profundas, destacando a precarização como mais importante, grifando que o contrato de trabalho por tempo indeterminado deixará de ser a modalidade principal de contratação do trabalho humano (CASTEL, 2015).

A sociedade perde seu valor fundante, qual seja, o alicerce no coletivo e na solidariedade, em tempos atuais. Segundo Bauman a modernidade, ou a individualização moderna “substitui a determinação heterônoma da posição social pela autodeterminação compulsiva e obrigatória” (BAUMAN, 2001, p. 45). Tudo, inclusive o trabalho humano, assume uma característica efêmera e única, com reflexos individuais imediatos.

Então, contextualizar a sociedade e seus atores é alicerce desta pesquisa, para que assim se possa localizar estes atores em suas opções perante as encruzilhadas que são impostas no trajeto da sobrevivência de hoje.

## 4 ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS

### 4.1 ESTADO

A definição teórica de Estado, no âmbito desta pesquisa, é necessária e útil para que então possamos trabalhar os conceitos e aplicações das Políticas Públicas de Segurança e Proteção Social.

Estado é conceituado apropriadamente na observação de Roosevelt Brasil Queiroz (2012), que destaca a adequação as exigências da sociedade derivadas das mudanças nos ambientes tecnológico, econômico e social do Brasil, com lastro nas Constituição, como um grande acordo social:

O Estado é uma estrutura que se “destaca” da sociedade: os cidadãos dão o voto para a formação de uma superestrutura política; o Estado moderno é uma grande máquina política que se estrutura com base na sociedade, com o objetivo de gerenciá-la dentro de uma estrutura legal. (QUEIROZ, 2012, p. 28).

No contexto deste estudo importa ressaltarmos o Estado em sua dimensão menos material, como referido por Marco Aurélio Nogueira (2015, p. 332), que o destaca como “ambiente ético e sócio cultural demarcado por regras, tradições, valores e modos de sentir, no qual se estabelecem as bases de reciprocidade entre os cidadãos (um marco normativo, uma moldura, “um pacto fundacional”).

Nogueira refere a transformação do Estado em um ente administrativo e governamental que regula a economia garantindo o “poder dos grandes proprietários”, também atendendo “parte das reivindicações e necessidades sociais”, e complementa o conceito de Estado “como instrumento de governo, organização e intervenção, e como “ambiente” ético, político e institucional indispensável para o contrato social” (NOGUEIRA, 2015, p. 332).

Queiroz (2012, p. 27) conceitua Estado inserindo a premissa legal estabilizadora, a Constituição:

De forma simplificada, podemos perceber o Estado como um contrato social (representado por uma Constituição) que os homens fazem entre si e no qual cada um cede uma parte de sua liberdade, para que este possa regular as relações entre eles e, assim, promover a prosperidade de todos.

Ainda que o Estado se apresente como um contrato social, e ainda que a igualdade seja uma premissa norteadora das ações humanas no âmbito das sociedades, o Estado é chamado

para atuar como um garantidor do sistema capitalista, regulando as relações entre os cidadãos, com o intuito de preservar a paz e a justiça social, limitando a autonomia das vontades nas relações entre capital e trabalho (GONÇALVES, 2017, p. 62). O que é exercitado pelo Estado com as legislações e políticas públicas de segurança social.

#### 4.2 POLÍTICA PÚBLICA

As observações históricas ressaltam que as políticas públicas nascem do anseio da sociedade, e que o resultado, ou seu produto, é a entrega da solução do problema apontado, como retorno para a mesma sociedade, bem assim destaca Álvaro Chrispino (2016, p. 30):

Se entendermos a política pública como instrumento político e de governo que pretende atender às necessidades da sociedade, deveremos fechar um interessante e moderno “círculo virtuoso do poder social”: a sociedade democrática, no exercício livre do voto, escolhe os dirigentes dos poderes Legislativo e Executivo como seus representantes, e esses produzem políticas públicas que retornam ao cidadão na proteção e execução de seus direitos.

Queiroz (2012, p. 97) assim diz Política Pública:

Em síntese as políticas públicas são, no estado democrático de direito, os meios que a administração pública dispõe para a defesa e concretização dos direitos de liberdade e dos direitos sociais dos cidadãos, estabelecidos numa Constituição Nacional.

E considerando que “a política pública é uma alma, e esta precisa de um corpo para tomar vida” (SECCHI, 2017, p. 11), as formas, ou corpos que assumem, são as ações do Estado na atenção dos clamores da sociedade.

O Estado encontrou complexidade nas suas ações de governo, pois como refere Dardot, houve um bloqueio da “arte do governo” imposto pelos direitos invioláveis do indivíduo, no momento de necessidade de intervenção estatal para atender os conflitos de classe que ameaçam a “propriedade privada”, velhas questões econômicas e sociais com novas roupagens – crise do liberalismo clássico (DARDOT, 2016, p. 38-39).

O Estado deve intervir para assegurar ou viabilizar a asseguuração do bem estar social para a sociedade, e individualmente para os cidadãos, o que faz repartindo responsabilidades, para conseqüentemente propor equivalências de oportunidades, o que Gonçalves (2017) diz estar intimamente ligado ao conceito de cidadania. O movimento do Estado vem para limitar os poderes do capital dominante, estabelecendo políticas públicas de “redistribuição de riquezas, minimizando os efeitos perversos do capitalismo” (GONÇALVES, 2017, p. 30).

Na conjuntura social do império do individualismo, da sociedade em rede que assume riscos invisíveis no seio da efervescência de uma revolução conceitual silenciosa que redefine a própria sociedade e seus entes ou atores sociais que tem os mais diversos papéis, ativos e passivos, realizando escolhas e interferindo nos resultados das movimentações políticas do Estado. Aqui será necessária a contextualização temporal das políticas públicas na esfera da proteção social, ou seguridade social.

#### 4.2.1 Tipificação de Políticas Públicas

Considerando que previsão de **Seguridade Social constante na Constituição** é programática, e depende de regulamentação, esta pode ser tipificada como – **Política Pública Constitutiva ou Estruturadora**. É como define Schmidt (2018) àquelas políticas que definem regras, estruturas e pautam negociações.

**As Políticas Públicas do MEI e da Previdência Social**, segundo Schmidt (2018) são **Sociais**, pois representam medidas de proteção social de seguridade e assistência, **embora carreguem uma marca de Política Fiscal**; por se destinarem a alguns setores da sociedade e assumirem caráter assistencial são **Focalizadas**; promovem redistribuição de renda, com resistências dos mais abastados, por isso são consideradas **Redistributivas**; são híbridas no aspecto das distribuições de renda e custeios, apresentam-se como **Majoritárias/Empreendedoras** por vezes distribuem custos e benefícios coletivamente, por outras distribuem benefícios coletivamente e concentram custos seletivamente; **Reais** por objetivarem a solução de problema público a partir do conhecimento; por regulamentarem previsões legais, contarem com respaldo político-social, e serem duradouras, são consideradas **de Estado**.

A partir das definições de João Pedro Schmidt (2018), pode-se atribuir as seguintes tipificações para as Políticas Públicas pinçadas neste projeto de pesquisa:

Seguridade Social: **Política Pública Constitutiva ou Estruturadora**; e,

Previdência e Assistência Social, e Microempreendedor Individual: **Políticas Sociais, Focalizadas, Redistributivas, Majoritárias/Empreendedoras, Reais e de Estado**.

#### 4.2.2 Ciclos de Políticas Públicas

Para avaliar uma Política Pública, como se propõem nesta pesquisa, necessário entender os seus ciclos formativos, que Leonardo Secchi (2017, p. 152) define como:

Esquema interpretativo derivado da teoria dos sistemas que organiza a vida de uma política pública em fases sequenciais e interdependentes: identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e extinção da política pública. Também é conhecido como processo de política pública (*policy-making process*).

Esta metodologia formativa deve incorporar fatores do contexto sociopolítico, observando os aspectos das correlações de forças e recursos de poder dos sujeitos ou agentes políticos, e aqueles que também podem influenciar a política pública a partir de questões ideológicas e culturais (SCHMIDT, 2018).

O autor ainda destaca que o surgimento e o desenvolvimento das Políticas Públicas é compreendido a partir da teoria dos ciclos, que ele define em cinco: Definição do Problema; Inserção do Problema na Agenda Política; Formulação; Implementação; e, Avaliação.

O conceito de avaliação de política pública de Secchi, como sendo a fase em que o processo de implementação e desempenho são examinados para conhecer o estado da política e o nível de redução, ou solução do problema que gerou. Os critérios para a avaliação relacionados: “Economicidade; Produtividade; Eficiência econômica; Eficiência administrativa; Eficácia; e Equidade, não são exaustivos, pois como Leonardo Secchi refere a avaliação do aspecto político, que considerará, obrigatoriamente, **“os impactos gerados no macroambiente”** (SECCHI, 2017, p. 63-64, grifo nosso).

Enrique Saravia, que relaciona até sete etapas no que nominou de “Ciclo de Vida da Política Pública”, referindo que é uma esquematização teórica, que por vezes é aplicada de forma desordenada, na prática, o que não compromete a construção e aplicação da Política. Importante aqui destacar a etapa da “avaliação”, assim conceituada:

A avaliação, que consiste na mensuração e análise dos efeitos produzidos na sociedade pelas políticas públicas, especialmente no que diz respeito às realizações obtidas e às consequências previstas e **não previstas**, desejadas e **não desejadas**. (SARAVIA, 2015, p. 135, grifo nosso).

Os “impactos gerados no macroambiente” referidos por Leonardo Secchi, ou “consequências não previstas”, ou “não desejadas” relacionadas por Enrique Saravia, apontam para o cerne do problema de pesquisa, qual seja, a aplicação de uma Política Pública comprometendo a sustentabilidade, ou custeio de outra.

#### 4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO OU SEGURIDADE SOCIAL

As políticas públicas de seguridade social hodiernamente assumem a função/tarefa de oportunizar a realização do que José de Souza Martins (2017, p. 18) descreveu de:

Fome e sede não só do que é essencial à reprodução humana, mas também de fome e sede de justiça, de trabalho, de sonho de alegria. Fome e sede de realização democrática das promessas da modernidade, do que ele é para alguns e, ao mesmo tempo, apenas parece ser para todos.

Estando as políticas públicas de proteção social ou de seguridade social no centro deste trabalho de pesquisa, importante que se compreenda estas políticas como objeto de pesquisa e de posterior análise. Para tal é necessária a tipificação destas Políticas, também a definição dos métodos e técnicas de investigação a elas aplicadas.

Em todas as sociedades humanas, mesmo naquelas onde a estrutura social é simples, há dispositivos de proteção social. Com base na família, as tribos, por exemplo, mantêm sistemas de cuidados com os desafortunados, doentes e velhos. Como pontuam Ortuso e Giovanni, é um exemplo de política pública de proteção social. Há um aumento na especialização das proteções sociais que é diretamente proporcional a complexidade do tecido social onde ela é aplicada (ORTUSO; GIOVANNI, 2015, p. 767).

Castro e Lazzari (2019) referem com propriedade que a proteção social é um direito do ser humano, que deve ser assegurado pelo Estado, colocando as Políticas Públicas de Proteção e Segurança Social como estruturais do dever-poder estatal.

A necessidade de oferecer proteção social nem sempre foi assim entendida pelo Estado:

Em verdade, a marcha evolutiva do sistema de proteção, desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra como direito subjetivo, garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre as pessoas; a da assistência pública; e a da previdência social, que culminou no ideal de seguridade social. (CASTRO; LAZZARI, 2019, p. 5).

Esse foi o processo de incorporação, por parte dos Estados-nação, “da proteção social como função perene e institucionalizada cujo exercício se materializou na formulação e na implantação das políticas sociais.” Ortuso e Giovanni (2015, p. 768) seguem afirmando que a proteção social nada mais é do que um sistema de políticas sociais que, por diversas características como graus de integração e proteção, atenda os cidadãos de acordo com as necessidades ditadas pela conjuntura socioeconômica do país.

No Brasil trouxe a seguridade social para a ordem constitucional, bem assim gravado no Artigo 194 da Constituição Federal: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

## 5 A POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURIDADE SOCIAL

O Brasil, conforme referido anteriormente, tem a Proteção, ou Seguridade Social prevista na Constituição Federal (BRASIL, 1988), a Lei Maior do país. Antes de adentrar na questão específica da legislação do Microempreendedor Individual – MEI, necessário percorrer o caminho da Seguridade Social, considerando o espectro de proteção social estampado na Constituição, e também na legislação infraconstitucional que definem e regulam, especificamente, a Política Pública de Seguridade Social no Brasil.

Na Constituição Federal, a carta política e social do Estado brasileiro, merece destaque, no preâmbulo, as matrizes das políticas públicas que visem a segurança social:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a **assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Desde o preâmbulo a Carta Política e Social prevê programaticamente o livre exercício de direitos sociais, especificamente a Seguridade Social, como objeto de política pública, e vem estampada nos artigos 194 e 195<sup>10</sup> com seus objetivos e forma de custeio.

A Seguridade Social no Brasil é um sistema constitucional, que é formado por um tripé de direitos que visam assegurar especificamente a proteção social nos aspectos da saúde, previdência e assistência social.

Já nas primeiras referências à proteção social na Constituição, o sistema é descrito como sendo de caráter redistributivo, e prevê a concessão de benefícios de natureza contributiva e não contributiva, com o intuito de salvaguardar os cidadãos “em situações de interrupção ou perda da capacidade de auferir rendimentos do trabalho e/ou quando certos gastos (decorrentes de casamento, nascimento, ou morte) diminuem seu poder aquisitivo.” (VIANNA, 2015, p. 914).

Estas diretrizes Constitucionais programáticas orientaram a feitura da Política Pública de Seguridade Social, que é representada pela Lei 8.212/91<sup>11</sup>, que para o presente estudo,

<sup>10</sup> Artigos 194 e 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, integralmente no Anexo A.

<sup>11</sup> Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências – Lei Orgânica da Seguridade Social (BRASIL, 1991), integralmente no Anexo B.

importa em suas previsões de concessão e garantia de benefícios previdenciários, lastreados na equidade de participação no custeio. No Brasil há dois regimes de Previdência Social obrigatórios, o Regime Próprio dos servidores públicos e militares, e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) onde se enquadra a realidade dos Microempreendedores Individuais, mote desta pesquisa.

A arrecadação da Previdência Social, em seu regime geral, é vertida das atividades laborais de todos os cidadãos, formando um lastro garantidor da continuidade do pagamento dos benefícios financeiros para os cidadãos sem condições de trabalhar (aposentados ou afastados do trabalho por outros motivos legalmente previstos) – “trata-se de um mecanismo solidário, no qual a população economicamente ativa ajuda a manter aqueles que não podem, ou não estão em condições de trabalhar” (HENDGES, 2018, p. 69).

No cerne deste trabalho de pesquisa está o trabalho humano, notadamente aquele prestado pelo ser humano trabalhador que se veste de empresário, conforme as previsões da legislação do Microempreendedor Individual, que ingressa, ou regressa ao *sistema previdenciário*, a partir de sua remodelagem como trabalhador, intrínseca aos avanços tecnológicos que incidem especificamente na esfera do “trabalho humano dentro do sistema capitalista globalizado”. Com o propósito de ir mais além, isso quer dizer, “não foi somente contemplar aqueles trabalhadores que mais se assemelhavam a figura do empregado, mas ir além disso” (GONÇALVES, 2017, p. 97).

A sustentabilidade, ou custeio da Seguridade Social, e aqui da Previdência Social, consta das previsões constitucionais, da legislação ordinária e dos regulamentos, Carlos Aberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2019, p. 78-80) destacam os “Princípios Constitucionais da Seguridade Social” enumerados em sete incisos do artigo 194 da Constituição:

I – *Universalidade da cobertura e do atendimento* – a proteção social deve alcançar a todos que exijam imediata reparação, com o fito de preservar a subsistência de quem dela necessite;

II – *Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais* – seguindo o princípio que já vem estampado no artigo 7º da Lei Maior, na esfera da proteção social é confirmada a igualdade e tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais;

III – *Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços* – entendendo *seletividade* como a concessão de benefícios apenas para os que deles necessitem,

e que bem assim comprovem preencher os requisitos para a concessão; e, *distributividade* como o caráter do regime de repartição, no sentido de distribuição de renda, bem-estar social, e da promoção da justiça social. A sustentabilidade ou custeio desta *distributividade* advém do caixa único da Previdência Social, para onde são direcionadas todas as contribuições;

IV – *Irredutibilidade do valor dos benefícios* – significa que os Benefícios Previdenciários ou Assistenciais concedidos, não podem ter seus valores nominais reduzidos. Estes Benefícios detêm natureza alimentar, não podendo sofrer descontos, arrestos, sequestros ou penhoras, salvo aquelas determinadas judicialmente. Também há previsão constitucional de reajustamento periódico dos benefícios, para preservar seus valores reais.

V – *Equidade na forma de Participação e Custeio* - norma meramente principiológica, apresenta-se como meta de participação equitativa de trabalhadores, empregadores e Poder Público no custeio da Seguridade Social. Princípio que preserva a atenção à Proteção Social dos hipossuficientes exigindo deles, quando possível, contribuição equivalente às suas capacidades. A contribuição patronal, ou do empregador, detém importância na arrecadação, em virtude da maior capacidade contributiva, seguindo o princípio da progressividade adotado pelo Direito Tributário no Imposto sobre a Renda. E por isso as empresas contribuem sobre o seu faturamento mensal e o lucro líquido, além das contribuições incidentes sobre a folha de salários e dos pagamentos aos trabalhadores autônomos.

VI – *Diversidade da base de financiamento* – o legislador constituinte quando adotou o hibridismo entre os sistemas contributivo e não contributivos para a Seguridade Social nacional, deixou aberta a possibilidade de arrecadação para a Seguridade Social de outros entes, além dos trabalhadores, empregadores e Poder Público. Com base neste princípio foi instituída *contribuição social* incidente sobre as receitas de concursos de prognósticos (loterias), e a CPMF por exemplo.

VII – *Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados* - a gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações nos três planos da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, devem ser realizadas mediante debates com a sociedade. Para tal foram criados os Conselhos Nacionais de Previdência Social, de Assistência Social e de Saúde, todos com composição paritária, integrados por representantes dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo (CASTRO; LAZZARI, 2019).

Anteriormente referida a previsão programática da Seguridade Social na Constituição, aqui merecem destaques o inciso IV do Artigo 194, “equidade na forma de participação no custeio”; e o caput do Artigo 195 que estampa a participação solidária no custeio, “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta [...]” – importante a saliência que Leandro Krebs Gonçalves (2017, p. 30) imprime ao tema quando refere a supremacia do comprometimento social, ao egoísmo da liberdade individual:

Surtem, assim, preceitos de solidariedade pelos quais quem tem mais deve contribuir naturalmente com os desprovidos de recursos, priorizando o desenvolvimento do gênero humano.

Recortados anteriormente os sete princípios constitucionais estruturais das Políticas Públicas de Seguridade Social do Brasil, de relevante importância para a resposta, ou solução do problema de pesquisa, **outros três princípios**, dois Específicos do Custeio da Seguridade Social (Princípio **da Precedência da fonte de custeio**, e o da **Compulsoriedade da contribuição**), e um Específico da Previdência Social (Princípio **do Caráter Contributivo**).

O **Princípio da Precedência da Fonte de Custeio** é aquele que garante a vedação da criação de benefícios ou serviços, ou mesmo a majoração de valores e a extensão de abrangência, sem a prévia criação, ou previsão de fonte de custeio total, conforme §5<sup>o</sup><sup>12</sup> do artigo 195 da Constituição Federal.

Leandro Krebs Gonçalves (2017, p. 240, grifo nosso) diz que tal preceito constitucional representa o equilíbrio financeiro do sistema, e ainda na leitura que faz diz que “deve haver, anteriormente, a previsão da fonte financiadora, **não bastando a indicação de recursos já existentes, sob pena de quebra do equilíbrio da estrutura de finanças**”.

O **Princípio da compulsoriedade da contribuição** reza que não é direito do cidadão brasileiro escusar-se de pagar contribuições sociais, para o caso de incorrer em algum fato gerador estabelecido em alguma lei. Ademais o nosso sistema previdenciário é pautado pela universalidade de atendimento, logo todos os que exercem atividades remuneradas devem contribuir, mesmo os servidores públicos, que o fazem diretamente para os chamados regimes próprios de previdência (CASTRO; LAZZARI, 2019).

“Diante dessa compulsoriedade, o indivíduo que tenha exercido atividade que o enquadrava como segurado obrigatório é sempre considerado devedor das contribuições que deveria ter feito” (CASTRO; LAZZARI, 2019, p. 82).

---

<sup>12</sup> § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

A garantia da solidariedade é constitucional, e para sua real existência, a contribuição compulsória é condição de sustentação do sistema de seguridade social do país, mais notadamente para a Previdência Social (GONÇALVES, 2017).

O **Princípio do caráter contributivo**, que é específico da Previdência Social, nesta pesquisa assume contornos de importância ímpar. É este Princípio que orienta e distingue a Previdência Social de matriz solidária e repartição simples, daquela de acumulação ou capitalização, pois “não há vinculação direta entre o valor das contribuições vertidas pelo segurado e o benefício que possa vir a perceber, quando ocorrer algum dos eventos sob cobertura legal” (CASTRO; LAZZARI, 2019, p. 84).

Inserido na Política Pública de Seguridade Social, a Política Pública de Previdência Social, neste estudo e para este recorte representada pelo Regime Geral de Previdência Social constante da Lei 8.212/91, prevê os valores mínimos que devem verter para seus cofres como contribuições previdenciárias pelos Trabalhadores tradicionais<sup>13</sup> e pelos Trabalhadores Autônomos<sup>14</sup>.

Do trabalho prestado pelos Trabalhadores tradicionais, ou empregados, haverá a necessidade legal do pagamento de Contribuições Previdenciárias pelo Trabalhador empregado e pelo Empregador beneficiário do trabalho humano prestado. As Contribuições do Trabalhador serão calculadas, retidas do pagamento mensal pelo Empregador e repassadas para a Previdência Social, conforme previsão do Artigo 20 da Lei 8.212/91, conforme tabela anualmente atualizada pelo mesmo índice que corrige o Salário Mínimo Nacional e os benefícios de prestação continuada da Previdência Social:

**Figura 1 – Alíquotas de INSS 2019 Segurado Empregado**

<b>Salário de contribuição</b>	<b>Alíquota em %</b>
até 1.751,81	8,00
de 1.751,82 até 2.919,72	9,00
de 2.919,73 até 5.839,45	11,00

**Fonte: elaborado pelo autor, baseado em dados do site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)**

Os empregadores complementarão, efetuarão a Contribuição Previdenciária relativa ao pagamento pelo trabalho de seus Empregados, de acordo com a previsão do Artigo 22 da Lei

<sup>13</sup> Trabalhadores nominados de “empregados”, que mantém vínculo de emprego, com anotação do contrato de trabalho na Carteira e Trabalho e Previdência Social – CTPS, além de deveres, garantias e direitos previstos na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

<sup>14</sup> Trabalhadores Autônomos são aqueles que exercem alguma atividade profissional remunerada, sem a formação do vínculo de emprego, popularmente entendidos como aqueles que “trabalham por conta própria”.

8.212/91, que não se confunde, substitui ou elide o pagamento daquelas Contribuições previstas no artigo 23<sup>15</sup> da mesma Lei.

Sendo o valor resultante da aplicação da alíquota de 20% sobre o total das remunerações (salários) pagos aos seus empregados, e também o percentual de 1%, 2%, ou 3%<sup>16</sup> que incidirá sobre a mesma base salarial, para financiar os benefícios previdenciários concedidos em razão de incapacidades laborativas decorrentes dos riscos do ambiente de trabalho.

Considerando as previsões legais que determinam as Contribuições Previdenciárias mensais para os Trabalhadores empregados e seus empregadores, pode-se dizer que os valores mínimo e máximo devidos para Previdência Social, no ano de 2019 (Salário Mínimo Nacional de R\$ 998,00), eram respectivamente de:

- **R\$ 289,42** calculados para a realidade de um trabalhador que recebeu R\$ 998,00 por um mês de trabalho (8% cota do empregado + 20% cota do empregador + 1% de seguro acidente de trabalho leve = 29%); e,
- **R\$ 1.985,41** calculados para a realidade de um trabalhador que recebeu R\$ 5.839,45 por um mês de trabalho (11% cota do empregado + 20% cota do empregador + 3% de seguro acidente de trabalho leve = 34%).

Com relação ao Trabalhador Autônomo a contribuição previdenciária prevista, a partir da leitura dos imperativos constantes da Lei 8.212/91, como por exemplo no § 3º do Artigo 22, III e § 11 do artigo 28, é correspondente ao percentual de 20% incidente sobre a remuneração auferida, em uma ou mais empresas, pelo exercício da atividade profissional, por conta própria, durante o mês calendário – até o limite máximo previsto no § 5º da mesma Lei 8.212/91.

---

<sup>15</sup> Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

<sup>16</sup> Percentuais devidos de acordo com o grau de risco em que a empresa estiver classificada, conforme previsão do artigo 22 da Lei 8.212/91:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Figura 2 - Tabela INSS para Autônomos 2020

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota (%)	Valor
R\$ 1.045,00	11% (não dá direito a Aposentadoria por tempo de contribuição – Plano Simplificado Geral)	R\$ 114,95
R\$ 1.045,00 até R\$ 6.101,06	20% (Plano Normal)	De R\$ 209,00 (sobre o mínimo) até R\$ 1.220,20 (sobre o teto)

Fonte: elaborado pelo autor, baseado em dados do site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)

Bem assim os valores mínimos e máximos das Contribuições Previdenciárias mensais dos Trabalhadores por conta própria – Autônomos, no ano de 2019, foram de:

- **R\$ 109,78**, valor da Contribuição Previdenciária mínima, no Plano Simplificado Geral, que não gera o direito de aposentadoria por tempo de contribuição, e valor dos benefícios fica limitado ao valor do Salário Mínimo Nacional; e,
- **R\$ 1.106,26**, valor da Contribuição Previdenciária Máxima, correspondente a 20% do salário de contribuição atribuído como teto para a modalidade de trabalho autônomo.

O cuidado desigual representado pela eleição de categorias, ou tipos de contribuintes para o custeio/sustentabilidade do sistema Previdenciário, segundo João Pedro Schmidt é “reconhecer que as políticas públicas geralmente têm repercussões desiguais”, contudo, “não significa abrir mão da perspectiva da universalidade” (SCHMIDT, 2018, p. 125).

Na Constituição no *caput* dos Artigos 40<sup>17</sup> e 201<sup>18</sup> está estabelecido, como norma programática norteadora, que a Previdência Social, em qualquer regime, terá caráter contributivo.

O ideal de solidariedade social fica exposto, uma vez que há o reconhecimento das desigualdades existentes no seio da sociedade, e a contribuição de todos se apresenta como deslocamento de rendas de uma parcela da sociedade para outra, para o enfrentamento de uma contingência social (GONÇALVES, 2017).

A Política Pública de Seguridade Social, no que diz de sua tipologia, segundo Schmidt pode ser considerada híbrida, como Política Econômica/Constitutiva (Estruturadora), e Política Social/Redistributiva (SCHMIDT, 2018, p. 129) – o que se diz em virtude da observação de suas características de política fiscal cominadas com aquelas definidoras dos

<sup>17</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 2019b).

<sup>18</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (BRASIL, 2019b).

procedimentos gerais e estruturais; e, por sua destinação protetiva social, a partir da premissa de redistribuição de rendas e benefícios.

Seguridade Social, em sociedades democráticas, estará obrigatoriamente alicerçada na solidariedade, que diferentemente da liberdade e da igualdade, que põem as pessoas umas diante das outras, reúne as pessoas todas em torno de todas. A solidariedade é o reconhecimento dos direitos sociais como ferramenta de distribuição de renda e diminuição das desigualdades. O Estado atua como garantidor de tutela para os mais pobres e para os mais fracos, socializando os riscos inerentes à existência humana, em atuação ativa com a criação e implantação de Políticas Públicas de Seguridade Social (GONÇALVES, 2017).

## 6 A POLÍTICA PÚBLICA DO MEI – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

A ação do Estado legislador em 2008 introduziu, via Lei Complementar, a figura do Microempreendedor Individual, que foi apresentada para a sociedade como uma Política Pública de Inclusão Social e Previdenciária. Naquele tempo, segundo Martins (1997, p. 36), a sociedade já não era a sociedade da produção, já era a sociedade do consumo, e o mundo dos excluídos era “um mundo mimético, de formas que ganham vida no lugar da substância, é o mundo do imaginário, da consciência fantasiosa e manipulável”.

A seara era fértil para introdução de um novo conceito, o ambiente socioeconômico indicava que o indivíduo estava abandonando os sentimentos de pertencimento às classes como entes coletivos. Segundo Bauman (2001) o momento era de autodeterminação compulsiva.

Com a intenção de atender os anseios sociais, e de promover a inclusão social previdenciária, de uma parcela de trabalhadores que não encontravam assento como beneficiários da Política Pública de Seguridade Social, especificamente a percepção dos básicos benefícios da Previdência Social - básicos por contemplar somente os elementares: aposentadoria por idade, auxílio doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade (BRASIL, 2019a), e por terem os valores limitados ao do salário mínimo nacional (SEBRAE, 2015), em 2008 a Lei Complementar 128/08<sup>19</sup> criou o MEI – Microempreendedor Individual.

Na Lei 8.212/91, que praticamente repete a previsão constitucional da Seguridade Social, mantendo o mesmo caráter programático da Constituição, as emendas ao texto original com a inclusão do parágrafo 12º no artigo 201<sup>20</sup>, que teve a redação alterada por nova emenda<sup>21</sup>, estampam a previsão de “sistema especial de inclusão previdenciária”, na dependência de Lei específica – a Lei Complementar 128/08 institui o MEI – Microempreendedor Individual instituindo a Política Pública de inclusão previdenciária de uma parcela da população que estava à margem da proteção social mínima.

Trabalhadores marginalizados que adquirem um status próprio, quase que exclusivo, pois mesmo afastados da condição de excluídos, não se aproximam da condição de incluídos

---

<sup>19</sup> Lei Complementar 128 de 2008, integralmente no Anexo C.

<sup>20</sup> § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição (BRASIL, 2003).

<sup>21</sup> § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo (BRASIL, 2005).

na plenitude das expectativas de crescimento socioeconômico, o que Castel (2015, p. 417) refere como cercamento do operariado, com a manutenção de suas condições de subordinados, sem que possam ascender a liderança.

José de Souza Martins na obra *A sociabilidade do homem simples – cotidiano e história da modernidade anômala* refere que, o anunciado mundo possível da modernidade tem estes meandros, e que a qualidade da inclusão deverá ser descoberta pela “coletividade das vítimas, dos incluídos de modo excludente, e não raro perverso” (MARTINS, 2017, p. 19). Na realidade proposta pela Lei do MEI, o trabalhador é incluído tributariamente no mundo dos empresários empreendedores, sem contudo deixar de deter a condição de trabalhador que depende economicamente de seu trabalho individual.

Neste sentido Reinaldo Afonso Hendges (2018, p. 18) descreve, ou conceitua o MEI – Microempreendedor Individual:

O “Empreendedor Individual” é o tipo de empresa feita para aquela pessoa que trabalha por conta própria (autônomo) e que quer se legalizar. Qualquer pessoa pode se tornar um empresário neste formato. O faturamento da empresa tem que ser de, no máximo, R\$ 81.000,00 por ano (cerca de 6.750,00 por mês). O empresário não pode ter participação em outra empresa como sócio ou titular, podendo ter no máximo, um empregado contratado e as atividades da empresa são limitadas. Caso o faturamento do MEI ultrapassar o limite de R\$ 81.000,00 anuais, será transformada automaticamente em Empresa Individual. Vale salientar que o limite para o MEI, a partir de 2018, passou para R\$ 81.000,00 anuais, contra os R\$ 60.000,00 anuais até 2017.

As vantagens de se tornar um Microempreendedor Individual, definidas na Lei Complementar nº 128/08, são o Registro no cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que irá facilitar a vida do empresário na hora de abrir uma conta bancária, realizar empréstimos, e emitir notas fiscais; a empresa será enquadrada num regime diferenciado de pagamento de impostos e contribuições sociais; bem como o empreendedor terá acesso a benefícios tal como auxílio maternidade, auxílio doença, aposentadoria, entre outros.

A leitura da Lei do Microempreendedor Individual denota a preocupação econômica, tributária/fiscal do Estado legislador, que estabelece os limites do faturamento ou dos ganhos do trabalhador empresário, criando uma categoria menor de empresário no aspecto do regime tributário e fiscal, que conseqüentemente terá a contrapartida de menos direitos – neste caso menos direitos previdenciários, que ainda serão limitados ao valor um salário mínimo nacional por mês.

Hendges (2018, p. 23) segue, refere que independe da receita bruta auferida no mês pelo trabalhador MEI, enquanto permanecer neste enquadramento fiscal e tributário, será isento dos tributos federais (Imposto de Renda, PIS, CONFINS, IPI, e CSLL), e pagará

mensalmente o valor fixo mensal<sup>22</sup>, no Documento de Arrecadação Simplificada – DAS, que em janeiro de 2020 corresponde ao valor máximo de R\$ 56,70<sup>23</sup>, sendo que destes, o valor correspondente a 5% do salário mínimo nacional, R\$ 51,95, será destinado à Previdência Social.

A Política Pública do MEI, representada pela Lei Complementar 128/08, analisada pela satisfação, ou pelo alcance de seu principal objetivo: de retirar da marginalidade social e fiscal trabalhadores que atuam na informalidade, é uma Política Pública exitosa. Neste sentido, a conclusão de Reinaldo Afonso Hendges (2018, p. 31):

Para a política pública implementada pela lei complementar 128/08, que criou o MEI, tem se a visão de que a geração de renda não passa por distribuição de benesses do Estado, mas da criação de condições que permitam ao microempreendedor romper com uma condição que o atrelava à informalidade, dificultando seu progresso econômico. Como se trata de um pequeno empreendimento, que possui com a instituição do MEI condições de expandir os seus negócios, poderá romper a condição de pobreza.

Independente de eventual choque com premissas constitucionais, até mesmo provocando algum desequilíbrio em outra política pública de inclusão social, o Estado encaixou a sua ação na legalidade, o que segundo Secchi (2017, p. 2) se dá pela observação do conteúdo de dois elementos fundamentais, quais sejam a “intencionalidade pública” no atendimento de um problema “coletivamente relevante”.

A Política Pública do MEI traz, a partir do respeito aos princípios fundantes da legalidade e relevância coletiva/social, para aquele contexto sociopolítico de 2008, a inclusão social/previdenciária, mesmo que limitada a alguns benefícios. Porém, no atual contexto sociopolítico, com o exponencial aumento do ingresso, ou opção de trabalhadores ao trabalho via MEI, invoca a necessidade de análise dos efeitos desta opção na Política Pública de Seguridade Social, destacando que esta Política é programática/constitucional, e aquela complementar e subordinada.

Com intencionalidade pública atendendo, ou propondo atenção a um problema coletivamente relevante, a Política Pública do MEI avança na inclusão social/previdenciária

---

<sup>22</sup> Valor atualizado anualmente, de acordo com o reajuste do salário mínimo nacional.

<sup>23</sup> Conforme pesquisa, de 06/01/2020 no Portal do Empreendedor:

A Contribuição do MEI - Microempreendedor Individual, para 2019 será de:

R\$ 52,95 (R\$ 51,95 para o INSS + R\$ 1,00 para o ICMS) – MEI do Comércio e Indústria;

R\$ 56,95 (R\$ 51,95 para o INSS + R\$ 5,00 para o ISS) – MEI de Serviços; e,

R\$ 57,95 (R\$ 51,95 para o INSS + R\$ 1,00 para o ICMS + R\$ 1,00 para o INSS) – MEI do Comércio e Serviços.

O valor do Salário Mínimo é de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais), por mês, conforme Medida Provisória nº 916, de 31 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2020).

de milhões de trabalhadores (9.430.438<sup>24</sup> em 31/12/2019) que estavam à margem desta inclusão e sem horizontes de seguridade social. Ocorre que a premissa reitora da inclusão destes trabalhadores é a reduzida contribuição individual para a sustentabilidade do sistema de seguridade social, solidário e de repartição simples – que é mote de análise desta pesquisa, para verificar eventual interferência na Política Pública da Seguridade Social.

---

<sup>24</sup> Dados do site: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/estatisticas>, consulta em 06/01/2020.

## 7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para alcançar os objetivos do presente trabalho de pesquisa, é necessário trazer à lume os conceitos/procedimentos metodológicos a serem aplicados, como os tipos de pesquisa, coleta de informações e análise de dados. A finalidade precípua da metodologia é imprimir credibilidade aos resultados e dados demonstrados no corte, ou termo da pesquisa – o que nas palavras de Antônio Carlos Gil (2008) é a obtenção de novos conhecimentos no campo da realidade social.

Juremir Silva (2019, p. 57) refere que o pesquisador de História caminha na busca de novos dados, já o pesquisador de Sociologia percorre a busca por novas interpretações, e segue exemplificando:

O presente não se cansa de recontar, redescobrir e reinventar o passado. Encontrar novos dados pode ser como ganhar na mega-sena. Formular novas interpretações convincentes pode ser o equivalente de seduzir Gisele Bündchen. As Releituras são nobres.

A metodologia é a ferramenta de pesquisa que oportuniza ao pesquisador trazer à tona o resultado do projeto, mas especificando e detalhando o caminho percorrido para a construção do resultado, do produto final transferível. Transferível porque será útil à ação, ao responder a uma demanda social emergente.

Considerando nesta pesquisa uma nova interpretação para dados já postos, divisando a obtenção de uma resposta, ou complemento, às questões mais antigas, o que Juremir catalogou de “des(en)cobrimto (tirar o véu de um mito)” (SILVA, 2019, p. 61). Na mesma linha em que Prodanov e Freitas (2009) propõem como o desenvolvimento da capacidade de observação, seleção e organização dos fatos da realidade pesquisada, na prateleira da cientificidade.

Segundo Prodanov e Freitas (2009), a metodologia é o combustível que inflama o espírito crítico do pesquisador, empurrando-o a repisar suas próprias reflexões, observações e práticas, alcançando a lente que desnuda completamente a realidade, permitindo a análise a partir das luzes lançadas por suas concepções filosóficas e teóricas.

É a ferramenta do método científico que guia o pesquisador na obtenção dos dados e documentos que serão analisados na busca da obtenção da resposta do problema, e possível confirmação das hipóteses orientadoras da pesquisa. O método é essencial à pesquisa, porém a metodologia não pode servir para cobrir e asfixiar, dever servir para descobrir e des(en)cobrir (SILVA, 2019).

Portanto, considerando que esta pesquisa pretende a resposta à seguinte questão principal:

Em que medida, a Política Pública do MEI - Microempreendedor Individual, que inclui socialmente de forma precária os trabalhadores, renomeados microempreendedores, compromete a sustentabilidade da Política Pública de Seguridade Social no Brasil no contexto de uma Sociedade Líquida e em Rede?

A busca da resposta para o problema de pesquisa, inicialmente exige a revisão, ou contextualização de alguns conceitos, como de Sociedade, Política Pública e Sustentabilidade/Custeio, a partir das obras de alguns cientistas sociais, cientistas políticos contemporâneos e da Constituição.

Contextualizados Sociedade, Política Pública e Sustentabilidade/Custeio, passaremos para a análise de duas políticas públicas específicas (de Seguridade Social e de Previdência Social), evidenciando suas estruturas formativas, implementações e eventuais revisões, pinçando a Previdência Social do âmago da Política Pública de Seguridade Social, seus benefícios e antecedentes custeios, adotando o parâmetro dos benefícios previdenciários básicos e limitados ao teto de um salário mínimo nacional.

Por fim, a partir da consulta das estatísticas do acesso à Política Pública do MEI, a evolução ou involução deste número, no portaldoempreendedor.gov.br, buscar quantificar eventual efeito deste acesso na Política Pública de Seguridade Social, especialmente no aspecto sustentabilidade/custeio – considerando as características basilares da Previdência Social, quais sejam, a repartição simples e a solidariedade geracional.

## 7.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

O pesquisador é desafiado, instigado a pesquisar, procurar informações para encontrar a resposta para o problema de pesquisa, alcançar o objetivo final, a linha de chegada, que nada mais é do que a forma de construção do objeto científico, ou seja, a transformação do objeto social (demanda social) em objeto científico.

Prodanov e Freitas (2013) argumentam que para alcançar os resultados almejados, encontrando (ou não) a resposta para o problema, o pesquisador deve aplicar o seu conhecimento para justificar os métodos e técnicas científicas empregadas no percurso.

Gil (2008) assevera que método é o caminho para chegar ao almejado final, e método científico é o conjunto de ferramentas técnicas ou de procedimentos intelectuais empregados

para entender a complexidade do caminho. Aplicar metodologia sistemática e metódica, de acordo com Prodanov e Freitas (2013), é premissa basilar dos estudos e pesquisas científicas.

Desta sorte, esta pesquisa será apresentada e enquadrada nas seguintes classificações: quanto à natureza; abordagem do problema; dos objetivos; e, dos procedimentos técnicos.

### **7.1.2 Quanto à natureza**

Quanto à natureza, para Prodanov e Freitas (2013, p. 51), a pesquisa pode ser: básica; e, aplicada. A pesquisa básica “objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais.” De outra banda, a pesquisa aplicada “objetiva gerar conhecimento para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais”.

Esta pesquisa, no contexto de Prodanov e Freitas (2013), caracteriza-se como “aplicada” por envolver um estudo prático e de interesse local, ou para um grupo definido dentro da sociedade dos trabalhadores do Brasil, qual seja, aquele composto pelos trabalhadores optantes pela inclusão previdenciária via utilização, ou como beneficiários da Política Pública do MEI, estabelecida pela Lei Complementar 128/08. Objetivando iluminar os contornos e reflexos desta inclusão previdenciária na Política Pública de Seguridade Social, mais especificamente na Previdência Social e na manutenção dos seus benefícios previdenciários, que tem sustentação na repartição simples e solidariedade geracional.

### **7.1.3 Quanto à abordagem do problema**

Definidas as questões centrais da pesquisa, tema e problema, o próximo passo é definir a metodologia para a abordagem ou para a necessária descoberta. Para Prodanov e Freitas (2013), a abordagem do problema é percebida por duas formas, em quantitativa e qualitativa, pode ser uma, ou as duas na pesquisa analisada.

Antônio Carlos Gil (2019) refere este momento do trabalho de pesquisa como delineamento, como a estratégia utilizada para integrar os diversos elementos do estudo, com coerência e lógica, garantindo a abordagem integral do problema de pesquisa.

É por isso que Gil (2019, p. 56) entende este estágio da pesquisa como delineamento, que nada mais é do que um cercamento, e expõe:

O efetivo delineamento da pesquisa só ocorre após a consecução de seu marco teórico, que implica a clara formulação do problema e definição dos objetivos, o estabelecimento de um sistema conceitual, a construção de hipóteses, quando for o caso, e o estabelecimento de relações entre as variáveis.

Para Prodanov e Freitas (2013) ter a ideia de que tudo possa ser quantificável, que as opiniões e dados podem ser classificados e analisados através de números, imprimem o rótulo de “quantitativa” à pesquisa. E quando a pesquisa é considerada a partir de observações do ambiente em análise, o que não pode ser interpretado em números, os autores entendem que ela será “qualitativa”.

Prodanov e Freitas (2013, p. 70) asseveram que “o tipo de abordagem utilizada dependerá dos interesses do autor (pesquisador) e do tipo de estudo que ele desenvolverá. É importante acrescentar que essas duas abordagens estão interligadas e complementam-se”.

Este **estudo utilizará a abordagem qualitativa** complementando-se, na busca da resposta do problema de pesquisa, da abordagem quantitativa apenas na análise do número de acesso de trabalhadores à Política Pública do MEI, o que não torna a pesquisa híbrida (qualiquanti), pois não retira a predominância qualitativa da abordagem do problema.

A abordagem qualitativa se mostra apropriada, considerando o referencial teórico que estrutura a pesquisa abordando os conceitos fundantes do problema, oferecendo a lente necessária para a análise das legislações/Políticas Públicas da Seguridade Social e do MEI. Para que se possa então trazer algum elemento definidor da resposta do problema de pesquisa, necessária a aproximação com a abordagem quantitativa, momento em que se poderá analisar, com base nos acessos à Política Pública do MEI (BRASIL, 2009), os diferenciais contributivos de sustentabilidade ou custeio desta opção frente às vinculações tradicionais (CLT por exemplo) à Política Pública de Seguridade Social (Previdência Social), sempre com norte em suas características de *repartição simples e solidariedade geracional*.

#### **7.1.4 Quanto aos objetivos**

Os níveis de pesquisa de Gil (2008) são os objetivos de pesquisa de Prodanov e Freitas (2013) – então de acordo com os autores temos três níveis ou objetivos de pesquisa: exploratórias, descritivas e explicativas.

Conforme Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa exploratória é mais utilizada na fase preliminar, momento em que se conhece pouco sobre o assunto, e há necessidade preliminar

de levantamento bibliográfico, de entrevistas, buscando obter maiores conhecimentos sobre o problema abordado.

As pesquisas descritivas, para Prodanov e Freitas (2013), são utilizadas quando o pesquisador é um observador que registra, analisa e ordena os dados sem interferir neles, utilizando técnicas padronizadas como um levantamento de informações adquiridas, entre outras. As mais conhecidas são formulários, entrevistas, o questionário, o teste e a observação.

Por fim a pesquisa explicativa, que segundo Gil (2008, p. 28) é aquela que o pesquisador busca explicar a razão pelos fatos ocorridos, através de registro, análise, interpretação e classificação dos dados observados – o autor refere ser “o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas”.

Os objetivos, ou níveis de pesquisa deste trabalho, enquadram-se como pesquisa descritiva e exploratória. **Descritiva** por registrar, observar, classificar e analisar os fatos sem interferir nos dados, partindo do levantamento/revisão bibliográfica para obter o embasamento teórico e conceitual que permitisse o caminhar pela pesquisa **explicativa**, e então contribuindo para a fundamentação consistente dos resultados.

A pesquisa será realizada para descobrir se a inclusão social, mesmo que precária, dos Microempreendedores Individuais, pela política pública estabelecida por meio da Lei complementar 128/08, no contexto socioeconômico atual, prejudica a sustentabilidade ou custeio da Política Pública de Seguridade Social, considerando as características de *repartição simples* e *solidariedade geracional* do sistema de Previdência Social. O que justifica o caminho descritivo explicativo dos objetivos, pois necessária a análise dos dados com a lupa do referencial teórico, adequada à atualidade do número de trabalhadores optantes ou beneficiários da Política Pública do MEI, que em 16/11/2019 era de 9.278.116<sup>25</sup>.

### 7.1.5 Quanto aos procedimentos técnicos

A forma ou maneira de obtenção das informações, dados, conhecido como delineamento, ou seja, uma estrutura capaz de captar os dados essenciais para se adquirir o resultado da pesquisa, é o que Prodanov e Freitas (2013) nominam de procedimentos técnicos.

---

<sup>25</sup> Dados obtidos em 16/11/2019 em consulta ao site [www.portaldoempreendedor.gov.br/estatisticas](http://www.portaldoempreendedor.gov.br/estatisticas).

Os autores observam que no delineamento o aspecto mais importante é o procedimento que se faz para a coleta de dados, e ainda definem o delineamento em dois grupos: um deles é a forma de coletar informações através de papéis que já contenham conhecimento sobre o assunto estudado, que são chamados de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental; o outro grupo são informações fornecidas pelas pessoas, chamados como: pesquisa experimental, pesquisa ex-post-facto, o levantamento (survey), pesquisa de campo, o estudo de caso, a pesquisa ação e a pesquisa participante.

Neste trabalho serão utilizados os seguintes procedimentos técnicos: **pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.**

Na pesquisa bibliográfica, Prodanov e Freitas (2013, p. 54) alertam: “é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar”. Para evitar armadilhas, ou incoerências pela utilização de fontes não fidedignas, serão consultados livros e artigos de autores de notável saber e formação acadêmica – para formar a estrutura do referencial teórico, que é a base de desenvolvimento do projeto.

A pesquisa documental, segundo Gil (2008, p. 51) “assemelha-se muito parecida à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes”. A diferença está na natureza das fontes, pois esta forma vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

Os documentos que serão objeto de estudo e análise são as legislações constitucionais e infraconstitucionais que cuidam especificamente do tema da Seguridade Social e do Microempreendedor Individual, além das informações estatísticas específicas do acesso dos trabalhadores à Política do MEI, extraídas exclusivamente do portaldoempreendedor.gov.br, que é sítio na rede mundial de computadores mantido e alimentado pelo Governo Federal.

Estes documentos Gil (2008) classifica como de primeira mão: as Legislações, por que não receberam tratamento analítico; e, de segunda mão: as informações estatísticas específicas do acesso dos trabalhadores à Política do MEI, por serem oriundas de alguma pesquisa, já receberam algum tratamento, e de alguma forma já foram analisadas.

## 8 ANÁLISE

Nesta etapa do estudo serão apresentados resultados que comprovam nossa hipótese de pesquisa, realizando os objetivos propostos na problemática de pesquisa. Conforme Prodanov e Freitas (2013), análise e apresentação de dados é a parte em que são expostos os dados da pesquisa. Para a elaboração da análise e realização do projeto serão utilizados os resultados obtidos na revisão bibliográfica e na análise de documentos, com vistas à obtenção da resposta do problema de pesquisa:

**Em que medida, a Política Pública do MEI - Microempreendedor Individual, que inclui socialmente de forma precária os trabalhadores, renomeados microempreendedores, compromete a sustentabilidade da Política Pública de Seguridade Social no Brasil no contexto de uma Sociedade Líquida e em Rede?**

O pesquisador Reinaldo Afonso Hendges (2018), avaliou e confirmou a efetividade da Política Pública do Microempreendedor Individual na promoção da inclusão social de uma parcela dos cidadãos brasileiros que viviam à margem da legalidade tributária, sem possibilidades de acesso a Benefícios Previdenciários por incapacidade laborativa e aposentadorias.

Evidente também que a inclusão social promovida pela Política Pública do MEI, nos aspectos da inclusão previdenciária e sua correlata participação no custeio, ou sustentabilidade do sistema previdenciário de *repartição simples* e *solidariedade geracional*, não é plena, podendo ser classificada como inclusão marginal, ou precária. Isso se diz em virtude das diferenças nas participações no custeio, ou sustentabilidade do sistema, e também pelo diferencial (menor número) de benefícios previdenciários ofertados ao Microempreendedor em relação ao Trabalhador tradicional, vinculado a Legislação Trabalhista, assim como ao Trabalhador Autônomo.

As revoluções socialistas e a construção dos Estados de Bem-Estar Social no Século XX constituíram um conjunto de Políticas Públicas, notadamente nos campos da educação, saúde, previdência social, entre outras, como patrimônio da humanidade na busca pela erradicação, ou diminuição das diferenças sociais (SCHMIDT, 2018). A adoção de políticas direcionadas para partes específicas da população, como aqueles que estão à margem da legalidade tributária e previdenciária, sem perder ou diminuir a atenção e cuidado àquelas Políticas Públicas destinadas ao conjunto da população, deve ser pela “integração e

combinação virtuosa de umas e outras, mediante planejamento sistêmico, que viabiliza o melhor atendimento das demandas sociais” (Ibidem, p. 125).

Para este capítulo de análise, enquanto se persegue o conhecimento acerca da resposta do problema de pesquisa, que traz no seu âmago a possibilidade de uma Política Pública comprometer a sustentabilidade de outra, o vaticínio do pesquisador João Pedro Schmidt é orientador: “A universalidade deve estar no horizonte dos gestores públicos e as pesquisas são importantes para evidenciar quais os resultados e impactos realmente produzidos pelas políticas” (Ibidem, p. 125).

Do mesmo modo que na “avaliação” de Leonardo Secchi e Enrique Saravia, que classificam como um dos Ciclos da Vida da Política Pública, esta análise irá ultrapassar os critérios avaliativos intrínsecos (aqueles que dizem especificamente do êxito na inclusão social e previdenciária daqueles cidadãos que estavam à margem destas inclusões), para analisar as consequências e efeitos, que os pesquisadores referidos classificaram como “impactos gerados no macroambiente.” (SECCHI, 2017, p. 63-64), “não previstas, [...] e não desejadas” (SARAVIA, 2015, p. 135).

Reinaldo Afonso Hendges (2018, p. 59), quando apontou o êxito da Política Pública do Microempreendedor Individual na inclusão social e previdenciária daqueles cidadãos que até então estavam à margem destas inclusões, referiu:

De acordo com os dados levantados pela pesquisa do SEBRAE (2015), a partir de 2010 (primeiro ano completo de formalização) a 2015, o número de microempreendedores individuais cresceu em uma média de 934.404 ao ano. No ano de 2010, o número de MEI registrado era de 771.715, passando para 1.656.953 em 2011. Em 2012, o número subiu para 2.665.605, em 2013 atinge o número de 3.659.781, em 2014 tínhamos 4.653.080 e, finalmente em 2015, o número atinge 5.680.614 MEI. Como podemos observar, o crescimento é vertiginoso, o aumento de MEI registrado no Brasil de 2010 a 2015 foi na casa de 736%, o que evidencia o sucesso desta política pública no que se refere à quantidade de Microempreendedores que aderiram a esta modalidade de registro empresarial.

A leitura dos dados contidos na aba “estatísticas” no <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>, muito bem demonstram aqueles que compuseram o recorte referido, de lá para dezembro de 2019, apresentando algumas alterações que justificam esta análise que diz de algum “impacto gerado no macroambiente” da Política Pública de Seguridade Social, especificamente na sustentabilidade ou custeio do Sistema Previdenciário, de repartição simples por solidariedade geracional.

Os dados de 2010 até dezembro de 2019:

Tabela 01 – MEI's registrados

	MEI's REGISTRADOS	
	NO ANO	ACUMULADO
<b>2010</b>	771.715	771.715
<b>2011</b>	885.238	1.656.953
<b>2012</b>	1.008.652	2.665.605
<b>2013</b>	994.176	3.659.781
<b>2014</b>	993.299	4.653.080
<b>2015</b>	1.027.534	5.680.614
<b>2016</b>	969.282	6.649.896
<b>2017</b>	1.088.694	7.738.590
<b>2018</b>	862	7.739.452
<b>2019</b>	1.690.986	9.430.438

Fonte: elaborado pelo autor, baseado em dados do <https://www.portaldoempreendedor.gov.br/>

Hendges (2018) concluiu, com base nos dados dos seis primeiros anos de vigência da Lei Complementar 128/08, que a Política Pública do Microempreendedor Individual alcançou o êxito na inclusão de uma parcela da população que estava à margem da legalidade fiscal, e ausente no rol dos protegidos pela Seguridade Social, mais notadamente da Previdência Social, com a ressalva:

Deve-se entender que o MEI é a porta de entrada na formalização da atividade laboral que estava à margem da legalidade, mas não o seu fim. A Inclusão Social será completa quando o microempreendedor romper as benesses da Lei e se consolidar como um empreendedor em outras modalidades de regulamentação fiscal e assim deixar de ter uma inclusão precária para se inserir social, política e economicamente. (HENDGES, 2018, p. 74).

A média anual de ingresso no MEI, que em 2015 era de 934.404, no final de 2019 apresentou uma pequena variação, passando para 943.044 novos Microempreendedores Individuais registrados em média por ano, transcorridos dez anos da implementação desta Política Pública.

José de Souza Martins (2014, p. 216) refere “que o trabalho está passando por amplas e profundas redefinições no processo produtivo”, atribuindo parte destas “redefinições” como sendo consequências do desenvolvimento tecnológico. Ele destaca “uma nova sociedade e uma nova sociabilidade”, que nasce durante a crise do modelo social de então, porém sem alguma clareza quantos aos seus rumos. Os novos Microempreendedores Individuais conhecem a precariedade de sua opção, sabem exatamente o que vão perder, e não conhecem realmente o que vão ganhar – “Este é um momento em que é sociologicamente mais fácil identificar as perdas do que identificar os ganhos” (MARTINS, 2014, p. 216).

Desde a década de 70, com a crise do capitalismo, a organização do trabalho foi transformada. Houve uma necessária reinvenção, pois o “proletariado homogêneo, em sua maioria advindo das fábricas, consistente em uma massa de trabalhadores que faziam tarefas repetitivas” (ALMEIDA, 2019, p. 61), não mais atendiam as demandas e necessidades da nova fase do capitalismo.

Há uma simbiose entre vantagem e desvantagem, o que obscurece a mensuração dos riscos, levando o trabalhador ao subemprego (BECK, 2011). A inclusão social (Previdenciária) oportunizada pela Política Pública do MEI é menor, ou precária, pois há uma limitação no número de benefícios previdenciários acessíveis, e também o valor destes benefícios é restrito ao valor do salário mínimo nacional – o que se perquire aqui são eventuais consequências e efeitos, “não previstas, [...] e não desejadas” (SARAVIA, 2015, p. 135), além de “impactos gerados no macroambiente” (SECCHI, 2017, p. 63-64), este entendido como Seguridade Social.

## 8.1 O TRABALHADOR AUTÔNOMO E O MEI

As avaliações do IBGE, noticiadas por Albuquerque e Cucolo na Folha de São Paulo no dia 28 de dezembro de 2019, noticiam números recordes de trabalhadores por conta própria considerando a avaliação do trimestre (set, out, e nov.) de 2018, com o mesmo trimestre de 2019. A análise segue evidenciando também o comparativo entre o aumento do número de trabalhadores por conta própria em relação ao aumento do número de trabalhadores com carteira assinada em um ano:

Em um ano, o número de trabalhadores com carteira assinada avançou **1,6%: foram 516 mil pessoas que tiveram a carteira assinada** entre o trimestre encerrado em novembro de 2018 e o mesmo trimestre em 2019. No entanto o número de trabalhadores que atuam por conta própria teve aumento mais expressivo no mesmo período: alta de 3,6% com 816 mil passando a atuar por conta própria. (ALBUQUERQUE; CUCOLO, 2019, p. A14, grifo nosso).

Os números apresentados na Pnad Continua – IBGE<sup>26</sup> referidos na página A14 da Folha de São Paulo do dia 28 de dezembro de 2019 indicam que do total de trabalhadores informais no país (38,8 milhões de pessoas), 24,6 milhões de pessoas trabalhavam por conta própria, “um novo recorde na série da Pnad Contínua, iniciada em janeiro de 2012”.

---

<sup>26</sup> Pnad Continua – IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Importante a análise da inclusão previdenciária dos Microempreendedores Individuais considerando o trabalho por conta própria, pois há entre os trabalhadores por conta própria aqueles que contribuem para a Previdência Social, conforme relatou a pesquisadora do IBGE, Adriana Beringuy para a Folha de S.Paulo:

[...] a informalidade gera dois efeitos colaterais importantes. Primeiro ganhos menores para os trabalhadores, porque esse tipo de ocupação paga menos. Segundo, acentua a tendência de queda da contribuição previdenciária, uma vez que a maioria dos informais não contribui para o INSS. (FOLHA DE S.PAULO, 2019, p. A14).

Considerando o caminho para a inclusão fiscal e previdenciária daquele que “trabalha por conta própria”, que é desde antes do advento da Lei Complementar 128/08, via regulamentação como “Trabalhador Autônomo” de acordo com as previsões da Lei 8.212/91, com as seguintes Contribuições Previdenciárias mensais:

- Mínima de R\$ 109,78 – no Plano Simplificado Geral; e,
- Máxima de R\$ 1.106,26 – no Plano Normal

E considerando que estas Contribuições Previdenciárias estão previstas na Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/91), respeitando todas as condições e princípios, inclusive os de sustentabilidade e custeio, o Estado Legislador não fez a previsão e indesejavelmente causou impactos no macroambiente da Seguridade Social, quando estipulou a Contribuição Previdenciária mensal de R\$ 51,95<sup>27</sup> para o MEI.

Desta sorte, sendo 9.430.438 a quantidade de Microempreendedores Individuais registrados em dezembro de 2019, estima-se que a parcela das Contribuições Previdenciárias destes trabalhadores, em janeiro de 2020, aproxime-se do total de quinhentos milhões de reais (R\$ 489.911.254,10).

---

<sup>27</sup> Conforme pesquisa, de 06/01/2020 no Portal do Empreendedor:

A Contribuição do MEI - Microempreendedor Individual, para 2019 será de:

R\$ 52,95 (R\$ 51,95 para o INSS + R\$ 1,00 para o ICMS) – MEI do Comércio e Indústria;

R\$ 56,95 (R\$ 51,95 para o INSS + R\$ 5,00 para o ISS) – MEI de Serviços; e,

R\$ 57,95 (R\$ 51,95 para o INSS + R\$ 1,00 para o ICMS + R\$ 1,00 para o INSS) – MEI do Comércio e Serviços.

O valor do Salário Mínimo é de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais), por mês, conforme Medida Provisória nº 916, de 31 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2020).

Figura 3 – Comparativo de Contribuições Previdenciárias

<b>MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL</b>		
Contribuição Mensal		Total
Única	R\$51,95	R\$489.911.254,10
<b>TRABALHADOR AUTÔNOMO</b>		
Contribuição Mensal		Total
Mínima de	R\$114,95	<b>R\$1.084.028.848,10</b>
Máxima de	R\$1.120,20	<b>R\$10.563.976.647,60</b>
<b>DIFERENÇA MENSAL</b>		
Mínima de		<b>R\$594.117.594,00</b>
Máxima de		<b>R\$10.074.065.393,50</b>

Fonte: elaborado pelo autor.

O Sistema de Previdência Social, leia-se Lei 8.212/91, traz expresso, desde o Artigo 1º, as previsões da *Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços - seletividade* que é a concessão de benefícios apenas para os que necessitem e preencham os requisitos legais; e, *distributividade* que é o regime de repartição, para promoção da distribuição de renda, bem-estar social e da justiça social. *Distributividade* dependente do caixa único da Previdência Social, para onde são direcionadas todas as contribuições.

E ainda, a premissa estrutural do Sistema de Previdência Social, *a solidariedade geracional*, que foi muito bem definida por Hendges (2018, p. 69) como “um mecanismo solidário, no qual a população economicamente ativa ajuda a manter aqueles que não podem, ou não estão em condições de trabalhar”. Como um seguro em que os trabalhadores contribuem durante o tempo que trabalharem, garantindo algum benefício financeiro para aqueles que não estão em condições de trabalhar, temporária ou definitivamente.

Neste contexto, a análise dos dados aponta que a inclusão social daqueles que de alguma forma exerciam suas atividades de trabalho sem participar, ou estar incluídos tributária e socialmente, via Política Pública do Microempreendedor Individual, impactou na sustentabilidade ou custeio do Sistema Previdenciário de repartição simples e solidariedade geracional. Impacto que pode ser dimensionado, como minimamente de R\$ 594.117.594,00 de diminuição na arrecadação Previdenciária, ou falta no caixa da Previdência Social, por mês em 2020.

## 8.2 CLT X MEI

A Presidente do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, Adriane Bramante analisou a *Ilusão e proteção social*, referindo que seria ilusão achar que a reforma da Previdência melhoraria a situação do país. Pois assim como a reforma trabalhista não gerou milhões de novos empregos, a reforma da previdência não atrairá, como em um passe de mágica, investimentos e geração de empregos.

Os movimentos que a economia apresenta, segundo Bramante, são em outro sentido, indicando como possível uma realidade futura inalcançável, ilusória:

Após a reforma trabalhista, muitas empresas estão contratando MEI's (Microempreendedores Individuais), pois a contribuição é de apenas R\$ 49,90, já incluindo impostos e contribuição previdenciária. Outros trabalhadores preferem nem pagar a Previdência Social, tamanha é a propaganda negativa de que ela está falida e que deixará milhares de trabalhadores sem benefício. Enquanto isso, a propaganda da previdência complementar é atrativa, com imagens de idosos felizes, num lugar paradisíaco. Muito longe da realidade brasileira. (BRAMANTE, 2019, p. A3).

A celeuma ocorre em torno de algo que efetivamente não está acontecendo, bloqueando alguma tentativa de entender o que realmente está acontecendo: “discutimos a *exclusão* e, por isso, deixamos de discutir as formas pobres, insuficientes e, às vezes, até indecentes de *inclusão*” (MARTINS, 1997, p. 21).

A realidade apresentada para o trabalhador Microempreendedor Individual separa, promovendo o alargamento da distância social e, ilusoriamente, unifica ideologicamente fazendo o trabalhador sentir-se o empresário que não é, pois as oportunidades não são iguais para ele e para o empresário. Ingressa o trabalhador na “*sociedade da imitação*, do falso novo, da reprodutibilidade e da vulgarização, no lugar da invenção, da criação, da revolução.” (MARTINS, 1997, p. 21) Conforme Edgar Morin (1969, p. 32 apud MARTINS, 1997, p. 23) “a criação tende a se tornar produção”.

Como toda cultura, a cultura de massa elabora modelos, normas; mas, para essa cultura estruturada segundo a lei do mercado, não há imprecisões impostas, mas imagens ou palavras que fazem apelo à imitação, conselhos, incitações publicitárias. A eficácia dos modelos propostos vem, precisamente, do fato de eles corresponderem às aspirações e necessidades que se desenvolvem realmente (MORIN, 1969, p. 115 apud MARTINS, 1997, p. 23).

O acesso à condição de Microempreendedor Individual, ou *empresário de si*, tem esse condão de ilusoriamente retirar, ou fazer perder, conforme José de Souza Martins, “a

dimensão de humanidade do homem como grande projeto dos que tem fome e sede de justiça social” (MARTINS, 1997, p. 23).

A espera pelo milagre da geração de empregos e oportunidades que viria a reboque da Reforma Trabalhista de 2017 provocou a diminuição, quase zeração<sup>28</sup>, do número de inscrições de novos Trabalhadores como Microempreendedores Individuais em 2018. Não se traduzindo em realidade a geração de empregos e oportunidades de trabalho prometidos pela Reforma Trabalhista, em 2019 a demanda reprimida, durante a espera de pouco mais de um ano, é compensada com o acréscimo de 1.690.986 novos Microempreendedores Individuais ativos ao número acumulado de 2018<sup>29</sup>. No final do ano de 2019, conforme dados extraídos do site <https://www.portaldoempreendedor.gov.br/>, o número de registro de MEI ativos era de 9.430.438.

Este número de praticamente 9,5 milhões de Microempreendedores Individuais ativos, dos quais mais de 1,5 milhões registrados em 2019, conforta a observação da Presidente do IBDP, de que “após a reforma trabalhista, muitas empresas estão contratando MEI’s (Microempreendedores Individuais), pois a contribuição é de apenas R\$ 49,90, já incluindo impostos e contribuição previdenciária” (BRAMANTE, 2019, p. A3).

A contratação de trabalhadores Microempreendedores Individuais, em substituição daqueles que mantinham vinculação formal, com anotação do contrato na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, transforma a Política Pública que visava a inclusão social de uma parcela de trabalhadores que estavam à margem da legalidade tributária e previdenciária, em uma Política Pública de renúncia fiscal, ou em uma ferramenta de planejamento fiscal e tributário.

Esta prática, de substituir trabalhadores com vinculação formal e anotação do contrato de trabalho na CTPS, por trabalhadores Microempreendedores Individuais, imprime uma característica de precariedade maior a inclusão social dos Microempreendedores substitutos. O que se diz pelo fato desta inclusão se apresentar como “dolorosas situações de *ajustamento* econômico, social e político decorrentes da exclusão”, que José de Souza Martins ainda complementa:

---

<sup>28</sup> Acréscimo de 862 novos MEI’s ao total de MEI’s ativos em 2017. Número insignificante se comparado aos 1.088.694 novos MEI’s acrescidos ao acumulado de 2016.

<sup>29</sup> 7.739.452 MEI’s ativos no final de 2018.

Que os problemas estão na *inclusão* (ou re-inclusão) e que, portanto, não há o que se poderia chamar de *exclusão* em si. Este pode ser o primeiro ponto referente a uma reflexão crítica sobre a situação atual, uma reflexão que melhor revele o que é o **atual complexo processo social de redefinição de posições e localizações das pessoas no mundo do trabalho**, particularmente, e na vida social, em geral.

O que vocês estão chamando de exclusão é, na verdade, o contrário da exclusão. Vocês chamam de exclusão aquilo que constitui o conjunto das dificuldades, dos modos e dos problemas de uma *inclusão precária e instável, marginal*. A **inclusão daqueles que estão sendo alcançados pela nova desigualdade social produzida pelas grandes transformações econômicas** e para as quais não há senão, na sociedade, lugares residuais”. (MARTINS, 1997, p. 26, grifo nosso).

Se, na perspectiva do contratante do trabalho humano representa economia a substituição da contratação protegida pela legislação trabalhista e anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, por uma contratação sem estas proteções sócio legais; na perspectiva do trabalhador contratado, desprotegido desta legislação, e vestido de empresário de si, não há alguma compensação monetária, tampouco de proteção social – situação que de acordo com José de Souza Martins, seria classificada como (re)inclusão marginal, precária e instável (Ibidem).

Esta utilização da Política Pública do Microempreendedor Individual como planejamento tributário e fiscal para diminuir os custos tributários e fiscais do empregador, impacta reduzindo a arrecadação da Previdência Social.

Considerando que as Contribuições Previdenciárias serão suportadas pelo trabalhador Microempreendedor Individual, e economia do ex-empregador, atual contratante dos serviços do empresário de si, será de no mínimo R\$ 209,58 (21% do salário mínimo nacional, R\$ 998,00 por um mês de trabalho), e no máximo de R\$ 1.343,07(23% da remuneração mensal teto da Previdência de R\$ 5.839,45), por trabalhador substituído, por mês.

Considerando que o trabalhador que abandona esta condição, e passa trabalhar como Microempreendedor Individual na mesma atividade profissional, também tem uma redução no valor de sua contribuição mensal para a Previdência Social, que passa a ter um valor único com esta destinação, R\$ 51,95<sup>30</sup>, economizando mensalmente, no mínimo R\$ 27,89, e no máximo R\$ 590,39.

---

<sup>30</sup> Conforme pesquisa, de 06/01/2020 no Portal do Empreendedor:

A Contribuição do MEI - Microempreendedor Individual, para 2019 será de:

R\$ 52,95 (R\$ 51,95 para o INSS + R\$ 1,00 para o ICMS) – MEI do Comércio e Indústria;

R\$ 56,95 (R\$ 51,95 para o INSS + R\$ 5,00 para o ISS) – MEI de Serviços; e,

R\$ 57,95 (R\$ 51,95 para o INSS + R\$ 1,00 para o ICMS + R\$ 1,00 para o INSS) – MEI do Comércio e Serviços.

O valor do Salário Mínimo é de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais), por mês, conforme Medida Provisória nº 916, de 31 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2020).

O silêncio ou inércia do Estado que não age na avaliação da Política Pública utilizada somente com o intuito de reduzir custos e despesas do empresário empregador, permite a transformação da Política Pública de inclusão social e previdenciária, em simplesmente uma ferramenta de planejamento fiscal e tributário, ou mesmo em uma renúncia fiscal e tributária – tudo em prejuízo da sustentabilidade e custeio da Previdência Social de repartição simples e solidariedade geracional.

Mensurar as consequências e efeitos, “não previstas, [...] e não desejadas” (SARAVIA, 2015, p. 135), e os “impactos gerados no macroambiente” da Seguridade Social (SECCHI, 2017, p. 63-64), no caso da substituição do trabalhador vinculado a legislação social e trabalhista pelo trabalhador Microempreendedor Individual, encontra óbice na ausência de recorte estatístico que evidencie as trajetórias profissionais dos trabalhadores com relação a eventuais migrações de uma modalidade de contratação para outra - as consequências e efeitos não previstos e indesejados na Política Pública de Seguridade Social geram impactos na sustentabilidade e custeio da Seguridade Social, especificamente na Previdência Social, que representam no mínimo R\$ 237,47, e no máximo R\$ 1.933,46, por substituição de trabalhador por MEI, por mês.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grande motivador desta pesquisa foi a observação, a partir do exercício da Advocacia Trabalhista e Previdenciária representando trabalhadores e entidades sindicais, das alterações nas relações destes trabalhadores com os seus empregadores e com a Previdência Social.

As movimentações socioeconômicas que dão conta do aumento significativo do número de trabalhadores que aderiram, por própria vontade e/ou por necessidade, às formas alternativas de trabalho representadas pela informalidade e empreendedorismo, consubstanciados no “trabalho por conta própria”, desaguam na interferência destas movimentações na estrutura da manutenção do sistema de proteção e segurança social representada pela Seguridade Social, notadamente a Previdência Social.

O convívio socioeconômico representado pelo exercício do trabalho humano remunerado, inserido no contexto do avanço da tecnologia e das relações virtuais, ou seja em rede, que diminuíram distancias oportunizando relações diretas, ou intermediadas eletronicamente sem a necessidade da afirmação de vínculos físicos - oportunizou o aparecimento de novos conceitos para atividades econômicas tradicionais, e também novas atividades econômicas empresarias, flexíveis, sem subordinação ou controles diretos. Tudo sob a provocação do exercício do trabalho humano com autonomia, liberdade de horários, sem local fixo ou determinado, com resultados financeiros imediatos. As alterações do mundo do trabalho, a fragmentação provocada pela flexibilização, incide diretamente na sua “dimensão espacial, temporal e contratual, de modo que surgem cada vez mais pseudo-autônomos” (BECK, 2011, p. 161).

A inércia e demora na movimentação do Estado para adequar as legislações e Políticas Públicas na regulamentação mínima destas novas atividades econômicas, que exploram o trabalho humano, ou apenas se apresentam como alternativas a ele, oportunizou o percurso das legalizações pelas vias disponíveis, como por exemplo a regulamentação do “trabalho por conta própria” através da Política Pública do Microempreendedor Individual.

O Estado apresenta (via IBGE) desde 2010 as estatísticas e números absolutos da opção/ingresso de novos trabalhadores no MEI – Microempreendedor Individual, que chegou a aproximadamente 9,5 milhões de optantes no final de 2019, destacando o sucesso desta Política Pública na inclusão social e previdenciária – uma multidão que se colocou voluntariamente a disposição de tomadores de serviços/empregadores, que transferem seus

custos e riscos para os trabalhadores individualizados na sua nova condição de empresários de si, empreendedores individuais (ALMEIDA, 2019).

O exercício individual da liberdade de trabalhar e contratar o trabalho humano demanda, em uma sociedade democrática que tem o valor social do trabalho como preceito estrutural de sua Constituição objetivando o bem-estar e a justiça social, uma detalhada avaliação das consequências destas liberdades para toda a sociedade.

Considerada a inclusão previdenciária promovida pela Política Pública do Microempreendedor Individual como precária para o trabalhador incluído, pois oportuniza o pagamento de contribuição fixa, em valor muito menor que o trabalhador formalmente contratado, e entrega uma proteção social diminuída, com menos benefícios, e ainda todos limitados a valor do salário mínimo nacional, cabe perquirir sobre os efeitos que extrapolem esta inclusão, avançando/impactando na Política Pública da Seguridade Social - Previdência Social.

Contextualizadas a Sociedade, o Estado, as Políticas Públicas de Seguridade Social, Previdência Social e Microempreendedor Individual, além do conceito de sustentabilidade na esfera previdenciária, é possível confirmar a hipótese aventada de que a inclusão previdenciária, precária, dos MEI's, desrespeita os princípios básicos e orientadores da Política Pública de Seguridade Social, especificamente o da equidade na forma de participação no custeio, e da sustentabilidade da Previdência Social em seu regime de repartição simples e solidariedade geracional.

As diferentes nuances de contribuições e benefícios previdenciários dos trabalhadores autônomos, de contratação formal (contrato anotado na CTPS, além de direitos e deveres entabulados na CLT), dos Microempreendedores Individuais e as consequentes diferenças das suas posições sociais e previdenciárias, sejam relativas às suas participações no custeio, ou aos benefícios que podem acessar, além de destacar a precariedade da inclusão social e previdenciária destes, considerando o expressivo número de MEI's ativos no final do ano de 2019, realça o impacto na arrecadação/ sustentabilidade da Previdência Social.

Inobstante a inclusão social de parcela da população que estava à margem da legalidade tributária e previdenciária, inclusive distante do direito ao recebimento de algum benefício social, a partir de alguns dados que emergiram, como os números de novos MEI's de 2018 e 2019, o sucesso da Política Pública do Microempreendedor Individual ainda deve ser analisado com o viés da economia que pode gerar para aquele empregador/tomador de

serviços que substituir seus trabalhadores formalmente contratados pelo regime da CLT por trabalhadores registrados como MEI's.

Conforme destacado de opiniões de especialistas e de análises de dados e pesquisas oficiais, em 2019 houve um aumento na contratação de trabalhadores MEI's, explicando parte do descomunal número de novos MEI's registrados no mesmo período.

A ausência de pesquisas e dados estatísticos que evidenciem as trajetórias profissionais dos Microempreendedores Individuais, retratando especialmente suas vinculações legais anteriores, como eventuais contratações formais com anotação da CTPS por exemplo, dificultaram a melhor exposição dos efeitos e impactos da prática de substituir trabalhadores vinculados à CLT, por trabalhadores MEI's.

Novas pesquisas podem considerar as análises da Política Pública do Microempreendedor Individual e suas utilizações desvirtuadas daqueles objetivos que originalmente impulsionaram a sua criação e implementação, como por exemplo, quando transformada em ferramenta de planejamento fiscal e tributário pela interpretação que recebe de "renúncia fiscal", oportunizando a contratação de trabalhadores para o exercício de quaisquer atividades profissionais, sem alguma contribuição previdenciária pelo empregador/contratante.

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO, L. C. **Sem maquiagem**: o trabalho de um milhão de revendedoras de cosméticos. São Paulo: Boitempo; Fapesp, 2014.

ALBUQUERQUE, A. L.; CUCOLO, E. Desemprego recua para 11,2% com recorde no trabalho por conta própria. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 28 dez. 2019.

ALMEIDA, F. C. Como o discurso do empreendedorismo serve às novas formas de organização do trabalho? **Revista Forum Justiça do Trabalho**, ano 36, n. 432, p. 41-63, dez. 2019.

ALVES, G. **Trabalho e Subjetividade**: o espírito do toytismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BAUMAN, Z. **A individualidade numa época de incertezas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BAUMAN, Z. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Rio de Janeiro: Zahar, 2008a.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Z. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008b.

BAUMAN, Z. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BECK, U. **Liberdade ou Capitalismo**. - São Paulo: Editora UNESP, 2003.

BECK, U. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRAMANTE, A. **Ilusão e proteção social reduzida - menor poder de compra impactará a economia**. Folha de S. Paulo, ano 99, n. 33.078, 26 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 7 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2019b. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 15 dez. 2019.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 41 – de 19 de dezembro de 2003 – DOU de 31/12/2003.** Brasília, DF: Secretaria de Previdência, Ministério da Economia, 2003. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/emenda-constitucional-no-41-de-19-de-dezembro-de-2003-dou-de-31122003/>. Acesso em: 15 jul. 2019.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.** Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm). Acesso em: 15 jul. 2019.

**BRASIL. Estatísticas.** Brasília: Portal do Empreendedor-MEI, 2019a. Disponível em: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 15 jul. 2019.

**BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm). Acesso em: 17 jul. 2019.

**BRASIL. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.** Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp128.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp128.htm). Acesso em: 17 jul. 2019.

**BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm). Acesso em: 10 jul. 2019.

**BRASIL. Qual o valor das contribuições mensais (Carnê do MEI - DAS) para o ano de 2020?** Brasília: Portal do Empreendedor-MEI, 2020. Disponível em: <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/duvidas-frequentes/6-pagamento-de-obrigacoes-mensais/6.4-caso-o-mei-receba-o-carne-da-cidadania-mas-ja-recolheu-a-guia-de-pagamento-das-como-proceder>. Acesso em: 6 jan. 2020.

CARVALHO, V. M.; MATTIUZZO, M. Confiança, reputação e redes: uma nova lógica econômica? In: ZANATTA, R. A. F.; PAULA, P. C. B.; KIRA, B. (Orgs.). **Economias do Compartilhamento e o Direito**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 41-57.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. 12. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CASTELLS, M. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CHRISPINO, A. **Introdução ao estudo das políticas públicas**: uma visão interdisciplinar e contextualizada. Rio de Janeiro: FGV editora, 2016.

DARDOT, P. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DRAIBE, S. M. Financiamento e Gasto. In: GIOVANNI, G. D.; NOGUEIRA, M. A. **Dicionário de Políticas Públicas**. 2. ed. São Paulo: Editora da Unesp; Fundap, 2015. p. 362-363.

FAGNANI, E. **Previdência**: o debate desonesto: subsídios para a ação social e parlamentar: pontos inaceitáveis da reforma de Bolsonaro. São Paulo: Editora Contacorrente, 2019.

FOLHA DE S.PAULO. **Jornal Folha de S. Paulo**, ano 99, 2019. Disponível em: [www.folha.uol.com.br](http://www.folha.uol.com.br). Acesso em: 28 dez. 2019.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GIOVANNI, G. D.; NOGUEIRA, M. A. **Dicionário de Políticas Públicas**. 2. ed. São Paulo: Editora da Unesp; Fundap, 2015.

GONÇALVES, L. K. **Fundo social do trabalhador autônomo**: proteção e regulamentação de direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2017.

HARVEY, D. **A loucura da razão econômica**: Marx e o capital no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2018.

HENDGES, R. A. R. **A inclusão social do microempreendedor individual**. 2018. 67 f. Dissertação (Mestrado em Diversidade Cultural e Inclusão Social) – Universidade Feevale, Novo Hamburgo, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.feevale.br/Vinculo2/000011/00001150.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

KALIL, R. B. Direito do trabalho e economia do compartilhamento: apontamentos iniciais. In: ZANATTA, R. A. F.; PAULA, P. C. B.; KIRA, B. (Orgs.). **Economias do Compartilhamento e o Direito**. Curitiba: Juruá, 2017. p. 237-257.

MARTINS, J. S. **A sociabilidade do homem simples**: cotidiano e história na modernidade anômala. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2017.

MARTINS, J. S. **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

MARTINS, J. S. **Uma Sociologia da vida cotidiana**: ensaios na perspectiva de Florestan Fernandes, de Wright Mills e de Henri Lefebvre. São Paulo: Contexto, 2014.

MÉSZÁROS, I. **Estrutura social e formas de consciência**: a determinação social do método. São Paulo: Boitempo, 2009.

NOGUEIRA, M. A. Estado. In: GIOVANNI, G. D.; NOGUEIRA, M. A. **Dicionário de Políticas Públicas**. 2. ed. São Paulo: Editora da Unesp; Fundap, 2015. p. 324-332.

ORTUSO A.; GIOVANNI, G. D. Política Social. In: GIOVANNI, G. D.; NOGUEIRA, M. A. **Dicionário de Políticas Públicas**. 2. ed. São Paulo: Editora da Unesp; Fundap, 2015. p. 766-769.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2009.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**: Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013. Disponível em: <http://www.feevale.br/institucional/editora-feevale/metodologia-do-trabalho-cientifico---2-edicao>. Acesso em: 25 jul. 2019.

QUEIROZ, R. B. **Formação e gestão de políticas públicas**. Curitiba: InterSaberes, 2012.

SANTOS, E. R. **Estado, Políticas Públicas e Democracia no Brasil**. Novo Hamburgo, RS: Universidade Feevale, 2019.

SARAVIA, E. Ciclo de vida da política pública. In: GIOVANNI, G. D.; NOGUEIRA, M. A. **Dicionário de Políticas Públicas**. 2. ed. São Paulo: Editora da Unesp; Fundap, 2015. p. 133-135.

SCHMIDT, J. P. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688/7826>. Acesso em: 24 jul. 2019.

SCHOLZ, T. **Cooperativismo de plataforma**: contestando a economia do compartilhamento corporativa. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; Editora Elefante; Autonomia Literária, 2016.

SEBRAE. **Microempreendedor Individual**: Tudo que você precisa saber para ser MEI. Brasília, DF: SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, 2015. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/o-que-e-ser-mei,e0ba13074c0a3410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. Acesso em: 15 jul. 2019.

SECCHI, L. **Políticas Públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

SILVA, J. M. **O que pesquisar quer dizer**: como fazer textos acadêmicos sem medo da ABNT e da CAPES. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2019.

SLEE, T. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SOUZA, J. **Subcidadania brasileira**: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

TOSS, L. L. W. **Taylor e Walzer e a política de reconhecimento:** meios de inclusão dos grupos sócio-culturais ao status de exercício da cidadania. Porto Alegre: Dacasa Editora, 2006.

VEIGA, J. E. Sustentabilidade. In: GIOVANNI, G. D.; NOGUEIRA, M. A. **Dicionário de Políticas Públicas.** 2. ed. São Paulo: Editora da Unesp; Fundap, 2015. p. 911-916.

VIANNA, M. L. T. W. Seguridade Social. In: GIOVANNI, G. D.; NOGUEIRA, M. A. **Dicionário de Políticas Públicas.** 2. ed. São Paulo: Editora da Unesp; Fundap, 2015. p. 911-916.

**ANEXOS**

**ANEXO A - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 -**  
**TÍTULO VIII - Da Ordem Social**

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - TÍTULO

## VIII - Da Ordem Social

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

### CAPÍTULO II

#### DA SEGURIDADE SOCIAL

##### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

## Seção II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### Seção III

#### DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra

geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

#### Seção IV

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**ANEXO B - LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

## LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

### TÍTULO I – CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

### TÍTULO II - DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

### TÍTULO III – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

### TÍTULO IV – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

## TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

Art. 6º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

Art. 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º As de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

## TÍTULO VI – DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

## CAPÍTULO I – DOS CONTRIBUINTES SEÇÃO I - DOS SEGURADOS

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)

h) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

d) revogada; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º (Revogado): (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 e no § 14 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos dispositivos. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 15. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

## CAPÍTULO I – DOS CONTRIBUINTES

### SEÇÃO II – DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

## CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 1º Decorridos os prazos referidos no caput deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

## CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

### SEÇÃO I

#### DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (Vide Lei Complementar nº 150, de 2015)

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) <sup>4</sup>

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

## CAPÍTULO III – DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

### SEÇÃO II

#### DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVO.

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

#### CAPÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10, de 2016)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é

devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de

produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;<sup>9</sup>

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.<sup>10</sup>

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).<sup>11</sup>

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

## CAPÍTULO V – DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de: (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

I - 8% (oito por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)

II - 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

CAPÍTULO VI – DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR  
(Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o **caput** deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no **caput** deste artigo ou na forma dos incisos I e II do **caput** do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irreatável para todo o ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) (Produção de efeito)

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

## CAPÍTULO VII – DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do caput do art. 195 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 4º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 5º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias. (Incluído dada pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 6º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

## CAPÍTULO VIII – DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 904, de 2019) (Produção de efeitos)

## CAPÍTULO IX – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. <sup>12</sup>

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

b) (VETADO) (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 11. Considera-se remuneração do contribuinte individual que trabalha como condutor autônomo de veículo rodoviário, como auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, como operador de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor bruto do frete, carroto, transporte de passageiros ou do serviço prestado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

**ANEXO C - MEI - LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008**

## MEI - LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

CRIA O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI E MODIFICA PARTES DA LEI GERAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA - LEI COMPLEMENTAR 123/2006

### LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

(Alterações contempladas na republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13. ....

§ 1º .....

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

.....” (NR)

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 25. ....

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.” (NR)

“Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas na declaração a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar.

§ 5º Exceção-se do disposto no caput deste artigo:

I – os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II – as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III – as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º .....

I – Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

.....” (NR)  
 “Art. 3º .....

.....  
 § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

.....  
 § 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

.....” (NR)  
 “Art. 9º .....

.....  
 § 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

.....  
 § 4º A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

.....  
 § 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

.....  
 § 6º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

.....  
 § 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

.....  
 § 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

.....  
 § 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.” (NR)

“Art. 13. ....

.....  
 VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar;

.....  
 § 1º .....

.....  
 XIII – .....

.....  
 g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

.....  
 § 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas *g* e *h* do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I – disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II – poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea *g* do inciso XIII do § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 17. ....

.....  
 XV – que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-Ba 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 18. ....

.....  
 § 4º .....

.....  
 V – as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental;

II – agência terceirizada de correios;

III – agência de viagem e turismo;

IV – centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V – agência lotérica;

VI – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus, outros veículos pesados, tratores, máquinas e equipamentos agrícolas;

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

VIII – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IX – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar-condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados;

XII – veículos de comunicação, de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e mídia externa; e

XIII – transporte municipal de passageiros.

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada;

II – empresas montadoras de estandes para feiras;

III – escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

IV – produção cultural e artística; e

V – produção cinematográfica e de artes cênicas.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I – cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII – escritórios de serviços contábeis; e

VIII – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

.....  
 § 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

.....  
 § 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I – mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II – de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

.....  
 § 22. A atividade constante do inciso VII do § 5º-D deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

.....  
 § 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

“Art. 29. ....

.....  
 § 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput deste artigo, a pessoa jurídica será notificada pelo ente federativo que promoveu a exclusão.

§ 7º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a notificação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser feita por meio eletrônico, com prova de recebimento, sem prejuízo de adoção de outros meios de notificação, desde que previstos na legislação específica do respectivo ente federado que proceder à exclusão, cabendo ao Comitê Gestor discipliná-la com observância dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica.

§ 8º A notificação de que trata o § 7º deste artigo aplica-se ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.” (NR)

“Art. 31. ....

.....  
 § 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir.” (NR)

“Art. 33. ....

.....  
 § 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a carga da empresa, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 39. ....

.....  
 § 4º Considera-se feita a intimação após 15 (quinze) dias contados da data do registro da notificação eletrônica de que tratam os §§ 7º e 8º do art. 29 desta Lei Complementar.” (NR)

## “CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO Seção Única

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I – terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II – terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III – poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea *b* do inciso II deste parágrafo;

IV – apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V – apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI – exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII – será constituída como sociedade limitada;

VIII – deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX – deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II – ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III – participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI – exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.” (NR)

“Art. 65. ....

.....

§ 4º Ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I – a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II – os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

§ 5º A microempresa ou empresa de pequeno porte, adquirente de bens com o benefício previsto no § 4º deste artigo, fica obrigada, nas hipóteses previstas em regulamento, a recolher os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, contados a partir da data da aquisição, no mercado interno, ou do registro da declaração de importação – DI, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.” (NR)

“Seção III

Das Parcerias

‘Art. 75-A. Para fazer face às demandas originárias do estímulo previsto nos arts. 74 e 75 desta Lei Complementar, entidades privadas, públicas, inclusive o Poder Judiciário, poderão firmar parcerias entre si, objetivando a instalação ou utilização de ambientes propícios para a realização dos procedimentos inerentes a busca da solução de conflitos.’”

“Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

.....

§ 2º A administração direta e indireta federal, estadual e municipal e as entidades paraestatais acordarão, no prazo previsto no § 1º deste artigo, as providências necessárias à adaptação dos respectivos atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar.

.....

§ 4º O Comitê Gestor regulamentará o disposto no inciso I do § 6º do art. 13 desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2008.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2009, perderão eficácia as substituições tributárias que não atenderem à disciplina estabelecida na forma do § 4º deste artigo.” (NR)

“Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

.....

§ 3º-A. O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor.

.....  
 § 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.” (NR)

“Art. 79-D. Excepcionalmente, para os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008, as pessoas jurídicas que exerçam atividade sujeita simultaneamente à incidência do IPI e do ISS deverão recolher o ISS diretamente ao Município em que este imposto é devido até o último dia útil de fevereiro de 2009, aplicando-se, até esta data, o disposto no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN.”

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º .....

.....  
 II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

.....  
 § 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.” (NR)

“Art. 4º .....

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 7º .....

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.” (NR)

“Art. 13. ....

.....

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

.....” (NR)

“Art. 17. ....

.....

X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1 – alcoólicas;

2 – refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3 – preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;

4 – cervejas sem álcool;

.....” (NR)

“Art. 18. ....

.....

§ 4º .....

.....

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

.....

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

.....

IX – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

.....

XIII – transporte municipal de passageiros; e

XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

§ 5º-C. ....

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

.....

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

.....

IX – empresas montadoras de estandes para feiras;

X – produção cultural e artística;

XI – produção cinematográfica e de artes cênicas;

XII – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV – serviços de prótese em geral.

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

.....  
 § 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

.....  
 § 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

.....” (NR)

“Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:

I – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II – que possua mais de um estabelecimento;

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV – que contrate empregado.-

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I – será irretroatável para todo o ano-calendário;

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á:

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.”

“Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.”

“Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI:

I – deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor;

III – está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no caput.”

“Art. 21. ....

.....

§ 4º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

.....” (NR)

“Art. 23. ....

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei

Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo quando:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais;

II – a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que trata o § 2º deste artigo no documento fiscal;

III – houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal que abranja a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês da operação;

IV – o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar deverá incidir sobre a receita recebida no mês.

§ 5º Mediante deliberação exclusiva e unilateral dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido às pessoas jurídicas e àquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional crédito correspondente ao ICMS incidente sobre os insumos utilizados nas mercadorias adquiridas de indústria optante pelo Simples Nacional, sendo vedado o estabelecimento de diferenciação no valor do crédito em razão da procedência dessas mercadorias.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 26. ....

§ 1º Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

.....

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I – deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

II – será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.” (NR)

“Art. 33. ....

.....

§ 2º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer alguma das atividades de prestação de serviços previstas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização da Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da empresa, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 36. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, nos prazos determinados no § 1º do art. 30 desta Lei Complementar, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples Nacional no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), insusceptível de redução.” (NR)

“Art. 36-A. A falta de comunicação, quando obrigatória, do desenquadramento do microempreendedor individual da sistemática de recolhimento prevista no art. 18-A desta Lei Complementar nos prazos determinados em seu § 7º sujeitará o microempreendedor individual a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), insusceptível de redução.”

“Art. 38. ....

.....

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

.....

§ 6º A multa mínima de que trata o § 3º deste artigo a ser aplicada ao Microempreendedor Individual na vigência da opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).” (NR)

“Art. 77. ....

§ 6º O Comitê de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei Complementar expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.” (NR)

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2009, o art. 25 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, ficando renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 25. ....

§ 2º A situação de inatividade deverá ser informada na declaração de que trata o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se em situação de inatividade a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 4º A declaração de que trata o caput deste artigo, relativa ao MEI definido no art. 18-A desta Lei Complementar, conterà, para efeito do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, tão-somente as informações relativas à receita bruta total sujeita ao ICMS, sendo vedada a instituição de declarações adicionais em decorrência da referida Lei Complementar.” (NR)

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2009:

I – os Anexos I a III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a III desta Lei Complementar;

II – o Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a redação do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 6º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no mês de janeiro de 2009, a íntegra da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações resultantes da Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, bem como com as resultantes desta Lei Complementar.

Art. 7º O § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 21. ....

§ 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.”

Art. 9º O art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

.....

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.” (NR)

Art. 10. Os arts. 968 e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 968. ....

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.” (NR)

“Art. 1.033. ....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.” (NR)

Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 2010, o art. 10 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de 4 (quatro) anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 4º Aos eleitos em 2008, para exercer primeiro mandato no biênio 2009/2010, não se aplica a vedação de recondução do § 2º deste artigo.

§ 5º O mandato de 4 (quatro) anos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica ao Presidente do Conselho Deliberativo eleito para o biênio 2009/2010, nem aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal indicados para o biênio 2009/2010.” (NR)

Art. 12. Acrescente-se à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o seguinte art. 85-A:

“Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.”

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) o art. 78, os incisos I a XXI e XXIII a XXVII do § 1º do art. 17 e os incisos I a VII do § 5º do art. 18, bem como o § 4º do art. 29, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, o inciso IV do art. 17, os incisos I a III do § 1º do art. 26 e os seguintes dispositivos do art. 18, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- a) os incisos VI a VIII, X, XI e XII do § 5º-B;
- b) os incisos II, III, IV e V do § 5º-C;
- c) o inciso VII do § 5º-D;
- d) o inciso VIII do § 5º-D; e
- e) o § 22 do art. 18.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo em relação:

I – ao art. 1º, que produz efeitos desde 1º de julho de 2007;

II – aos arts. 3º a 5º e ao inciso II do caput do art. 13, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, com exceção dos dispositivos dos arts. 3º e 4º especificados no inciso III deste artigo;

III – aos §§ 1º a 3º do art. 4º, arts. 18-A a 18-C, § 4º do art. 25, art. 36-A e § 6º do art. 38 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

Brasília, 19 de dezembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*Miguel Jorge*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.12.2008.

ANEXO I  
Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

**ANEXO II**  
**Partilha do Simples Nacional – Indústria**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPÍ
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

**ANEXO III**  
**Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis**

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,2%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

## ANEXO IV

(Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “=<” significa igual ou menor que e “>=” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10=<(r) e (r) < 0,15	0,15=<(r) e (r) < 0,20	0,20=<(r) e (r) < 0,25	0,25=<(r) e (r) < 0,30	0,30=<(r) e (r) < 0,35	0,35=<(r) e (r) < 0,40	(r) >= 0,40
Até 120.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 480.000,01 a 600.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 600.000,01 a 720.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 720.000,01 a 840.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 840.000,01 a 960.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e

(K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	PPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 120.000,00	$N \times 0,9$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 120.000,01 a 240.000,00	$N \times 0,875$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 240.000,01 a 360.000,00	$N \times 0,85$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 360.000,01 a 480.000,00	$N \times 0,825$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 480.000,01 a 600.000,00	$N \times 0,8$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 600.000,01 a 720.000,00	$N \times 0,775$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 720.000,01 a 840.000,00	$N \times 0,75$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 840.000,01 a 960.000,00	$N \times 0,725$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 960.000,01 a 1.080.000,00	$N \times 0,7$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	$N \times 0,675$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	$N \times 0,65$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	$N \times 0,625$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	$N \times 0,6$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	$N \times 0,575$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	$N \times 0,55$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	$N \times 0,525$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	$N \times 0,5$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	$N \times 0,475$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	$N \times 0,45$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	$N \times 0,425$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$